



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GABRIELLA MENDES BEZERRA NEVES

ENTRE AVANÇOS E RESISTÊNCIAS: um olhar crítico sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio – recortes de casos paradigmáticos

**JOÃO PESSOA
2023**

GABRIELLA MENDES BEZERRA NEVES

ENTRE AVANÇOS E RESISTÊNCIAS: um olhar crítico sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio – recortes de casos paradigmáticos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

N518e Neves, Gabriella Mendes Bezerra.

Entre avanços e resistências: um olhar crítico sobre
a aplicação da qualificadora do feminicídio - recortes
de casos paradigmáticos / Gabriella Mendes Bezerra

Neves. - João Pessoa, 2023.

62 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo
Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Feminicídio. 2. Violência contra a mulher. 3.
Sistema de Justiça. 4. Avanços. 5. Resistências. I.
Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GABRIELLA MENDES BEZERRA NEVES

ENTRE AVANÇOS E RESISTÊNCIAS: um olhar crítico sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio – recortes de casos paradigmáticos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.^a Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles
(ORIENTADORA)**

A handwritten signature.

**Prof. Ms. Eduardo de Araújo Cavalcanti
(AVALIADOR)**

A handwritten signature enclosed in a double-lined oval.

**Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga
(AVALIADOR)**

À minha mãe (*In Memoriam*), minha maior
incentivadora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração a todos que caminharam comigo nessa jornada.

Primeiramente, à minha orientadora, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles, por toda a paciência e prontidão em me ajudar com todas as pedras no meio do caminho encontradas durante o trabalho.

Também agradeço ao Projeto de Extensão e Pesquisa Marias pela vivência e aprendizado que procurei materializar nesta monografia. Em especial, gostaria de registrar minha gratidão às professoras Tatyane Guimarães Oliveira e Carolina Sátiro de Holanda pelo compromisso de popularizar a educação feminista tão cara para a adoção de uma perspectiva de gênero no judiciário.

Aos meus amigos e colegas de curso, Andrielly, José Vitor, Maria Isabella e Layse Oliveira, meu obrigada pela escuta empática e por não me deixarem trancar a disciplina. Levá-los-ei com carinho ao final da graduação.

Também não poderia deixar de agradecer aos meus amigos de escola por aturarem minhas reclamações durante o período de escrita do trabalho. Iara, Gustavo e Natália, amo vocês.

À Marilize e Jorge, expresso minha gratidão e desejo um universo de felicidade ao novo casal.

Agradeço profundamente aos meus pais por sempre se esforçarem para oportunizar a melhor educação, mesmo sabendo que nem sempre foi fácil. Mainha, é com muita saudade que escrevo o quanto gostaria que a senhora estivesse presente para assistir à minha defesa. Sou muito grata por ter uma mãe que lutou tanto para proporcionar uma tão vida diferente da sua. Espero fazer jus ao seu esforço.

Finalmente, agradeço a Thiago por acompanhar de perto todo o processo e me ajudar na etapa de revisão final. Te amo demais.

Por que sou levada a escrever?

Porque a escrita me salva da complacência que me
amedronta.

Porque não tenho escolha.

Porque devo manter vivo o espírito de minha revolta
e a mim mesma também.

Porque o mundo que crio na escrita compensa o
que o mundo real não me dá. No escrever coloco
ordem no mundo, coloco nele uma alça para poder
segurá-lo.

Escrevo porque a vida não aplaca meus apetites e
minha fome.

Escrevo para registrar o que os outros apagam
quando falo, para reescrever as histórias mal
escritas sobre mim, sobre você.

Para me tornar mais íntima comigo mesma e
consigo.

Para me descobrir, preservar-me, construir-me,
alcançar autonomia.

Para desfazer os mitos de que sou uma profetisa
louca ou uma pobre alma sofredora.

Para me convencer de que tenho valor [...]

Para mostrar que eu posso e que eu escreverei,
sem me importar com as advertências contrárias.

Escreverei sobre o não dito, sem me importar com
o suspiro de ultraje do censor e da audiência.

Finalmente, escrevo porque tenho medo de
escrever, mas tenho um medo maior de não
escrever.

Falando em línguas: uma carta para as mulheres
escritoras do terceiro mundo

Gloria Anzaldúa

RESUMO

A Lei n. 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro para introduzir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos. No âmbito legislativo, a violência feminicida foi definida como aquela que resulta na morte da mulher “por razões da condição de sexo feminino”. O objetivo desta monografia é analisar os principais avanços e resistências encontradas na qualificadora do feminicídio. Para tanto, buscou-se construir, em um primeiro momento, um arcabouço teórico para compreender melhor a temática a partir de uma revisão bibliográfica de pesquisadoras feministas, como Wânia Pasinato, Flávia Piovesan, Carmen de Campos e outras. Em segundo lugar, através da metodologia de estudo de caso, foram analisados três processos judiciais do Tribunal de Justiça da Paraíba, até o momento da decisão de pronúncia, para averiguar, a partir de uma perspectiva de gênero, se a qualificadora seria pertinente. Por fim, buscou-se avaliar os avanços e obstáculos relativos à aplicação do feminicídio. Como resultado, compreendeu-se que esta categoria se apresenta como uma construção teórica feminista e a manifestação extrema das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Concluiu-se que a incorporação da qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro representa uma evolução normativa. Ao mesmo tempo, verificou-se que ela refletiu os valores patriarciais e requer aprimoramento no âmbito de aplicação pelos profissionais do sistema de justiça.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra a mulher. Sistema de Justiça. Avanços. Resistências.

ABSTRACT

Law no. 13.104/2015 amended the Brazilian Penal Code to introduce feminicide as a qualifying circumstance for homicide, in addition to including it in the list of heinous crimes. At the legislative level, femicidal violence was defined as violence that results in the death of a woman "for reasons of her female sex status". The objective in here is to analyze the main advances and resistances found in the classification of feminicide. To this end, we sought to build, initially, a theoretical framework to better understand the topic based on a bibliographical review of feminist researchers, such as Wânia Pasinato, Flávia Piovesan, Carmen de Campos and others. Secondly, through the case study methodology, three legal cases from the Court of Justice of Paraíba were analyzed, up to the moment of the pronouncement decision, to determine, from a gender perspective, whether the qualifier would be pertinent. Finally, we sought to evaluate the advances and obstacles related to the application of feminicide. As a result, it was understood that this category presents itself as a feminist theoretical construction and the extreme manifestation of unequal power relations between men and women. It was concluded that the incorporation of the qualifier into the Brazilian legal system represents a normative evolution. At the same time, it was found that it reflected patriarchal values and requires improvement in its application by professionals in the justice system.

Key-words: Femicide. Violence against women. Justice system. Advances. Resistances.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O FEMINICÍDIO: NORMATIVIDADE E EVOLUÇÃO JURÍDICA.....	12
2.1 FEMINICÍDIO: NOMEAR PARA EXISTIR	12
2.2 MARCOS INTERNACIONAIS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	16
2.3 MARCOS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	19
3 DECISÕES JUDICIAIS: RECORTE DE CASOS PARADIGMÁTICOS	25
3.1 DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIOS)	25
3.2 VIVIANNY CRISLEY VIANA SALVINO	28
3.3 JÚLIA DOS ANJOS BRANDÃO	33
3.4 LEANDRA SILVA DE SOUZA	40
4 O FEMINICÍDIO: PONTO DE PARTIDA OU DE CHEGADA? DESVENDANDO AVANÇOS E RESISTÊNCIAS.....	44
4.1 AVANÇOS.....	44
4.2 RESISTÊNCIAS	46
4.3 O QUE DIZEM OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso surge a partir de vivências em extensão e pesquisa ao longo da trajetória acadêmica. As discussões travadas no âmbito Grupo Marias de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça, vinculado ao Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba (CRDH/UFPB) e coordenado pelas professoras Tatyane Guimarães Oliveira e Caroline Sátiro de Holanda, oportunizou o aprofundamento de temáticas circunscritas aos direitos das mulheres, violência de gênero e acesso à justiça. Nessa seara, foi possível perceber como o sistema patriarcal perpassa todas as esferas sociais, inclusive a jurídica, sendo responsável pela perpetuação da relação de subordinação das mulheres pelos homens.

Através do envolvimento no Grupo Marias, surgiu o convite para participar do projeto "Reescrita de Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas no Brasil", cuja iniciativa foi inspirada em projetos similares ocorridos em outros países. A pesquisa reuniu esforços colaborativos de professoras, pesquisadoras e estudantes de diversas regiões do país, cujo objetivo central foi demonstrar que as decisões judiciais não são objetivas ou neutras, mas sim influenciadas pelas visões dos julgadores, de modo que certos resultados não são inevitáveis, podendo ser reinterpretados a partir de uma perspectiva feminista.

Especificamente, esta monografia emerge do projeto de pesquisa interinstitucional intitulado “Julgamentos em perspectiva crítica feminista: reescrevendo decisões judiciais do Nordeste brasileiro”, que contou com a colaboração da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), da Universidade Federal do Semi-árido (UFERSA) e do Instituto Federal da Paraíba (IFPB). Nesse contexto, a pesquisa de reescrita de decisões judiciais foi dividida em três eixos: o despejo na Ocupação Mulheres Guerreiras; o assassinato de Margarida Maria Alves; e o feminicídio de Vivianny Crisley.

As reflexões realizadas no eixo da morte de Vivianny Crisley Viana Salvino, ocorrida no ano de 2016, serviram como ponto de partida para uma investigação aprofundada sobre a temática do feminicídio, somando-se ao conhecimento adquirido durante os dois anos de envolvimento no Grupo Marias. No caso concreto, a qualificadora não foi utilizada pelos atores do Sistema de Justiça paraibano

envolvidos, revelando uma omissão na aplicação do artigo 121, inciso XI, do Código Penal (CPB).

É nesse cenário que buscar-se-á realizar uma análise da evolução legislativa que culminou na criação do feminicídio, instituída pela Lei n. 13.104/2015, para responder o seguinte questionamento: quais são os principais avanços e resistências encontrados na qualificadora do feminicídio?

Após traçar a jornada que conduziu ao tema desta monografia, em sintonia com todo o percurso acadêmico vencido até o presente momento, resta ainda justificá-la mediante a demonstração de sua importância social. A edição mais recente do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela um cenário preocupante: todos os indicadores de violência contra a mulher registraram aumento no Brasil¹. Notavelmente, os casos de feminicídio cresceram em 6,1% no ano de 2022, culminando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Nessa perspectiva, a análise dos progressos legislativos e das resistências encontradas na aplicação da qualificadora do feminicídio proporciona insights críticos para compreender as barreiras que potencialmente comprometem a eficácia do enfrentamento da violência contra a mulher, resultando no aumento dos casos de feminicídio.

Para abordar a temática, o trabalho foi dividido em três capítulos intitulados: capítulo 1 – O feminicídio: normatividade e evolução jurídica; capítulo 2 – Decisões judiciais: recorte de casos paradigmáticos; e capítulo 3 – Feminicídio: ponto de partida ou chegada? Desvendando avanços e resistências.

O primeiro capítulo “O feminicídio: normatividade e evolução jurídica” foi dedicado a apresentar os alicerces teóricos para uma compreensão abrangente das mortes violentas de mulheres devido ao gênero, o que engloba o conceito do feminicídio, os principais marcos de proteção em níveis internacional e nacional relacionados à violência contra as mulheres, bem como a evolução legislativa da qualificadora no Brasil. Neste ponto, é relevante ressaltar que as referências doutrinárias adotadas como base teórica para a pesquisa incluíram autoras, tais como Wânia Pasinato (2011), Diana Russel (2011), Débora Prado (2019), Marcela Lagarde y Los Rios (2007), Dora Munevar (2012), Ana Claudia Abreu (2021), dentre outras.

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

No capítulo 2, Decisões judiciais: recorte de casos paradigmáticos, foram examinados três processos do Tribunal do Júri da Paraíba, no intuito de verificar os avanços e possíveis resistências da qualificadora no âmbito do sistema de justiça paraibano. A metodologia empregada foi a de estudo de caso abrangendo um processo no qual a qualificadora foi empregada e dois nos quais o feminicídio não foi utilizado. A seleção dos casos foi realizada após uma visita ao Fórum Criminal de João Pessoa no dia 08 de agosto de 2023, durante a qual, por meio de conversas com a assessora da 1ª Vara do Tribunal do Júri, escolheu-se 2 casos, além do de Viviany Crisley.

No terceiro capítulo, intitulado "O Feminicídio: Ponto de partida ou de chegada? Desvendando Avanços e Resistências", realizou-se um contraponto entre os avanços e obstáculos relativos à qualificadora com o propósito de responder à problemática desta monografia, o que foi feito a partir da análise da legislação e dos casos discutidos nos capítulos anteriores, além de dados relativos à violência contra a mulher coletados em fontes oficiais.

Espera-se, com o presente trabalho de conclusão de curso, promover uma reflexão, ainda que de maneira inicial, sobre o enfrentamento ao feminicídio e os problemas dele decorrentes, destacando a necessidade de aprimoramento das práticas jurídicas.

2 O FEMINICÍDIO: NORMATIVIDADE E EVOLUÇÃO JURÍDICA

Para situar o debate acerca da morte violenta de mulheres relacionadas ao gênero é necessário, antes de tudo, conceituar o que se entende por feminicídio, especialmente a partir de uma base teórica feminista. Em seguida, pretende-se apresentar os marcos internacionais e nacionais de combate a violência contra a mulher, procurando demonstrar como esses pontos paulatinamente resultaram na tipificação do fenômeno no Brasil.

Desde já, convém realçar que o feminicídio é resultado de longas reivindicações do movimento feminista pelo reconhecimento e proteção dos direitos das mulheres, devendo, por isso mesmo, ser compreendido a partir de uma perspectiva feminista.

2.1 FEMINICÍDIO: NOMEAR PARA EXISTIR

A criação de uma terminologia específica para designar o assassinato de uma mulher em razão do gênero se faz imprescindível, em razão da violência direcionada às mulheres constituir uma prática naturalizada e, por isso mesmo invisibilizada². Nesse sentido, este ponto será destinado a apresentar o conceito do feminicídio, uma vez que a nomeação do problema desempenha um papel crucial para a sua compreensão e enfrentamento.

A autoria do termo feminicídio (em inglês, femicide) é comumente atribuída a Dianna Russel que o cunhou no 1º Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulher, em 1976, em Bruxelas, na Bélgica. Contudo, conforme ela mesma explica, a origem do termo foi pensada por Carol Orlock, em 1974, sendo que Russel posteriormente o adotou e popularizou³.

² ABREU, Ana Claudia da Silva. **As Vozes Silenciadas nas Denúncias de Feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020)**: Contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

³ RUSSEL, Diana E. H. The origin and importance of the term femicide. **Dianarussell.com**. 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 14 Ago. 2023.

Russel define o feminicídio como sendo a morte de mulheres por homens porque elas são mulheres⁴. Na língua inglesa, a palavra originalmente empregada foi “fêmeas” ao invés de “mulheres”, pois, segundo a autora, essa escolha enfatiza que a definição também engloba crianças e adolescentes. Essa observação é relevante tendo em vista que, um dos processos analisados no capítulo seguinte, envolve uma menina menor de idade.

Na obra *Femicide: The Politics of Woman Killing*, Russel juntamente com juntamente com Jill Radford, explica que o feminicídio é a morte misógina de mulheres por homens resultado de um continuum de violências sofridas pelas mulheres ao longo de suas existências. Para as autoras, sempre que esse continuum de terror resulta em morte, devem ser denominados como feminicídios⁵. Em outras palavras: o feminicídio é o estágio final das violências perpetradas contra as mulheres⁶.

A escolha pela invenção de uma nova palavra para Russel “era necessário para que as feministas começassem a se organizar para combater essas formas letais de violência até então negligenciadas contra mulheres e meninas”⁷. Assim, a criação de um novo termo tem um condão político de tornar visível a violência sistemática contra a mulher, combatendo a suposta neutralidade que o emprego do termo “homicídio” carrega.

Marcela Lagarde sugere a adoção da tradução do termo “femicide” para “feminicídio” em países de língua hispânica, explicando que a utilização do termo femicídio seria homólogo ao termo “homicídio”, significando apenas o assassinato de mulheres. Ao fazê-lo, acrescentou à definição a omissão estatal, enfatizando o papel do Estado na perpetuação desses crimes. Conforme a autora, para que ocorra o feminicídio:

Concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais

⁴ Russel, 2011.

⁵ RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

⁶ PEREIRA, Jaíne Araújo. **OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO**: uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

⁷ Russel, 2011.

ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (tradução nossa)⁸, p. 8.

A reflexão sobre a omissão estatal nos casos do feminicídio realizada por Lagarde foi feita a partir das denúncias de mortes de mulheres na Ciudad Juarez, México. Wânia Pasinato explica que, nessa região, a partir de 1993, ocorreu um elevado número de assassinatos de mulheres, cujos corpos frequentemente exibiam sinais de violência sexual, tortura, estrangulamento, ou seja, revelavam mortes violentas. Adicionalmente, foram registrados inúmeros casos de desaparecimentos de mulheres⁹.

De acordo com Lagarde, a Comissão Nacional de Direitos Humanos registrou o homicídio de 263 mulheres e o desaparecimento de mais de 4500, enquanto a Anistia Internacional contabilizou 370 assassinatos. Nesse contexto, a falta de ações estatais na promoção de medidas concretas para investigação e responsabilização dos agressores transforma o feminicídio em um crime de Estado. Essa lacuna contribui para a criação de ambientes inseguros para as mulheres, expondo suas vidas a riscos e violências que, em sua manifestação mais extrema, culminam em morte¹⁰.

Quando examina os feminicídios ocorridos na Ciudad Juarez, Julia Monárrez Fragoso ressalta a importância de considerar a classe social e outras estruturas de poder em conjunto com a categoria de gênero. Conforme a autora, esses elementos interferem e contribuem para a ocorrência da violência contra mulheres¹¹.

Similarmente, Ana Claudia Abreu considera que o conceito utilizado por Lagarde não é aplicável a todas as realidades dos países latino-americanos, pois devem ser consideradas as particularidades geopolíticas de cada região. A autora

⁸ LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio. **El Dia**, V, 2004.

⁹ PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 17 ago. 2023.

¹⁰ Lagarde y de los Rios, 2004.

¹¹ FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. Feminicidio sexual serial en Ciudad Juárez 1993-2001. **Debate Feminista**, Cidade do México, v. 25, 2002. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.22201/cieg.2594066xe.2002.25.642>. Acesso em: 20 ago. 2023.

explica que, no Brasil, por exemplo, os feminicídios não contam com as mesmas características aos assassinatos ocorridos na Ciudad Juarez¹². Localizada na fronteira com os Estados Unidos, a região apresenta singularidades que a diferenciam de outras cidades, pois serve como ponto de passagem para travessia de imigrantes ilegais, além da presença de cartéis de drogas impulsionar uma série de atividades ilícitas. Todos esses fatores estão intrinsecamente ligados à manifestação de violência contra as mulheres¹³. Nesse sentido, a negligência estatal no Brasil, relaciona-se muito mais a atuação do sistema de justiça criminal, fazendo-se necessário pensar o feminicídio a partir das especificidades brasileiras¹⁴.

Dora Munévar enfatiza a importância de realizar ações para nomear, visibilizar e conceituar as mortes violentas de mulheres. Primeiramente, é necessário atribuir nomes à violência letal contra as mulheres, a fim de reconhecer essas práticas, definir seus alcances e assegurar uma resposta estatal. Em seguida, é crucial dar visibilidade às violências por meio de denúncias. Por último, é essencial conceituar esses fenômenos para que as mulheres possam politizar suas reivindicações, revelando as bases do feminicídio¹⁵.

Portanto, o termo feminicídio emerge de uma base teórica feminista que foi sendo construída para evidenciar as mortes misóginas de mulheres, como forma de contribuir para compreensão e enfrentamento do problema. A violência letal de mulheres é um reflexo das relações assimétricas de poder no regime patriarcal¹⁶ que se interconectam com outros sistemas de opressão (raça e classe)¹⁷, sendo considerada a forma mais extrema da violência contra as mulheres.

Para além da evolução na construção do conceito de feminicídio, movimentos feministas foram de salutar importância para colocar em cena o combate

¹² Abreu, 2021.

¹³ Fragoso, 2002.

¹⁴ Abreu, 2021.

¹⁵ MUNÉVAR, Dora Inés. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. **Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 14, n. 1, jan-jun 2012. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/issue/view/193>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁶ Abreu, 2021

¹⁷ COLLINS, Patricia Hill. Black Feminist Thought in the Matrix of Domination *in* COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and Politics of Empowerment**. Boston: Unwin Hyman, 1990. p.221-238. Disponível em: <http://www.hartford-hwp.com/archives/45a/252.html>. Acesso em: 21 ago. 2023.

à violência contra a mulher no cenário internacional. Nas subseções seguintes serão tecidos breves comentários sobre os principais marcos internacionais e como eles refletiram na legislação nacional para combater a violência contra à mulher, inclusive na sua forma letal.

2.2 MARCOS INTERNACIONAIS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, representa o primeiro tratado internacional dedicado amplamente aos Direitos Humanos das mulheres¹⁸ e é fruto das reivindicações do movimento feminista no contexto primeira da Conferência Mundial sobre a Mulher, no México em 1975¹⁹. Ratificada pelo Brasil em 1984, a Convenção condena a discriminação contra as mulheres e insta os Estados signatários a adotarem medidas essenciais para combatê-la.

Para tanto, define a discriminação contra mulher no art. 1º como sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo^{20, p. 2}.

Conforme visto no capítulo anterior, a conceituação de práticas violentas contra as mulheres permite o reconhecimento desse tipo de conduta, muitas vezes tomadas como naturais pela sociedade, e impulsiona a atuação estatal. Assim, a definição da discriminação contra a mulher se revela como um importante instrumento de reivindicação dos direitos das mulheres

¹⁸ PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. Feminicídio: Invisibilidade Mata. **Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão**, São Paulo, 2017.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW**. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

A partir da CEDAW, os Estados-partes assumem o compromisso de desenvolver estratégias de combate à discriminação e de concretização dos direitos das mulheres. Pela leitura do art. 2º da Convenção, os Estados devem erradicar toda forma de discriminação contra a mulher, comprometendo-se a adotar medidas legislativas, judiciais e executivas para tanto. Nesse sentido, tem-se afirmado que a proposta da Convenção é dupla: eliminar a discriminação e assegurar os direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens²¹.

Como forma de garantir a efetivação das disposições da Convenção, em 1999, a Assembleia Geral da ONU (AGNU) adotou o Protocolo Facultativo à CEDAW, cuja aprovação e promulgação no Brasil se deu em 2002²². Esse documento estabeleceu a possibilidade do Comitê da CEDAW receber e considerar as comunicações individuais ou coletivas que envolvam violações à Convenção, em situações nas quais as instâncias recursais tenham sido esgotadas, ou quando a utilização desses recursos esteja sendo injustificadamente prolongada, ou ainda, quando houver dúvida sobre a produção de efetivo amparo. Nesse sentido, à medida que permite que mulheres que tenham sofrido violações de seus direitos apresentem denúncias contra o Estado-parte violador, o Protocolo Facultativo se revela como uma importante ferramenta para a efetivação dos direitos humanos das mulheres²³.

Outro marco internacional relevante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, firmada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994²⁴. A Convenção reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos decorrente das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

²¹ Prado; Senematsu, 2017.

²² BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho 2002.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em 27 ago. 2023.

²³ SOUZA, Mércia Cardoso de. Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado brasileiro. **THEMIS: Revista da ESMEC.** Fortaleza, v. 6 n. 1, p. 125-146, 2016.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: **Convenção de Belém do Pará.** 1994. Disponível em: <http://cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

Similarmente ao que dispõe a CEDAW, a Convenção Belém do Pará define em seu art. 1º a violência contra a mulher, como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”²⁵. Portanto, são atos que podem ocorrer nas esferas familiar ou doméstica, na comunidade, podendo inclusive ser cometido ou tolerado pelo Estado ou por seus agentes.

A convenção do Belém do Pará também trouxe de forma mais detalhada os direitos das mulheres e as medidas que os Estados-partes devem adotar para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. Além disso, é o primeiro tratado internacional que reconhece que fatores como raça, classe, idade e outros marcadores sociais podem aumentar a vulnerabilidade das mulheres à violência²⁶.

A Convenção conta com dois tipos de instrumentos de acompanhamento para assegurar a implementação de suas diretrizes e orientações: o Mecanismo de Proteção e o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará²⁷. O primeiro desses mecanismos é delineado no artigo 12, permitindo a submissão de petições individuais ou coletivas relativas a violações dos direitos elencados no art. 7º, para avaliação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O segundo, estabelecido em 2004, tem como propósito examinar os progressos alcançados na implementação dos objetivos da Convenção, formulando recomendações aos Estados signatários como forma de reforçar a efetiva implementação dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, a consolidação dos direitos das mulheres, bem como a imposição obrigações específicas aos Estados para erradicar toda forma de violência contra às mulheres, levou a uma necessária transformação legislativa, ensejando a criação de novos instrumentos jurídicos de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher e a modificação de leis já existentes. No contexto brasileiro, destaca-se a criação da Lei Maria da Penha e a inclusão do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no CPB²⁸. Essas questões serão analisadas na seção subsequente.

²⁵ Organização dos Estados Americanos, 1994.

²⁶ Piovesan, 2012.

²⁷ Prado; Senematsu, 2017.

²⁸ Vale ressaltar que as alterações legislativas no cenário brasileiro, influenciadas pelos marcos internacionais citados, não se limitam apenas a Lei Maria da Penha e à inclusão do feminicídio como

2.3 MARCOS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os progressos conquistados no combate à violência contra a mulher no Brasil resultam da atuação internacional pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e combate a toda forma de discriminação contra a mulher, repercutindo nos movimentos feministas nacionais.

Cecília MacDowell Santos examinou como se deu a assimilação dos discursos e das agendas feministas nas políticas públicas promovidas pelo Estado brasileiro durante o período de redemocratização e neoliberalismo da década de 1980²⁹. Essa análise revela momentos de ampliação e de limitação de determinadas reivindicações.

A pesquisadora aponta 3 momentos principais: a instituição das delegacias da mulher, em 1985; o surgimento dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), em 1995; e a criação da Lei Maria da Penha. As delegacias da mulher, embora constituam marco importante, representam uma absorção restrita das pautas feministas, com enfoque exclusivo na criminalização das condutas. Os JECrim foram responsáveis por trivializar a violência contra a mulher ao entender que as agressões engendradas na esfera doméstica seriam infrações penais de menor potencial ofensivo. Finalmente, para a autora, a criação da Lei Maria da Penha constitui uma incorporação ampla das reivindicações feministas na elaboração de uma política nacional de combate à violência doméstica.

A Lei n. 11.340/2006 cria mecanismos para coibir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, através da adoção de medidas preventivas e da criação de uma rede de atendimento multidisciplinar integrado e humanizado³⁰. É importante destacar que o processo de criação da Lei é fruto da condenação do

²⁹ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 153-170, 2010.

³⁰ Prado; Senematsu, 2017.

Estado Brasileiro pela CIDH na dupla tentativa de feminicídio de Maria da Penha Maia Fernandes.

Conforme visto anteriormente, a Convenção Belém do Pará prevê a possibilidade de submissão de petições junto à CIDH para denunciar violações dos direitos das mulheres. É nesse cenário que o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil), em petição conjunta, encaminham o caso de Maria da Penha para análise da Comissão.

Como resultado, o Brasil foi condenado por omissão e negligência, mostrando-se como o primeiro caso de violência doméstica que resultou na condenação estatal no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos³¹. A partir de então, formou-se uma articulação entre o governo e os movimentos feministas para a elaboração de uma lei destinada a coibir, prevenir e proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar³². Organizações não-governamentais reuniram-se para elaborar o anteprojeto de lei, documento que foi apresentado, discutido e aprovado quase na íntegra, transformando-se na Lei n. 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha reconheceu a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e atribuiu ao poder público a responsabilidade de formular políticas para proteger os direitos das mulheres, salvaguardando-as de qualquer forma de discriminação e violência. Com este propósito, a lei estabelece uma definição para a violência doméstica que abrange:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida,

³¹ ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Brasília, DF: ONU, SPM/PR e Senasp/Mj, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

³² Prado; Senematsu, 2017.

independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual³³.

Portanto, a legislação procurou abranger não apenas as agressões ocorridas dentro da residência, mas toda relação de convívio ou intimidade, independente de coabitação. Também, de maneira acertada, expandiu abrangência de suas disposições ao considerar não somente a violência física, mas todas as suas manifestações, incluindo a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial, independente de orientação sexual.

Ademais, a Lei Maria da Penha trouxe outras inovações, incluindo o afastamento da competência dos JECrim para o julgamento dos crimes relacionados à violência doméstica, deixando de enquadrá-los como infrações de menor potencial ofensivo. Também estabelece a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência em até 48 horas, prevê a criação de serviços especializados para o atendimento de mulheres em situação de violência, a atuação integrada dos equipamentos de combate a violência contra a mulher, além da criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar com competência mista.

A evolução trazida pela Lei Maria da Penha é incontestável. No entanto, sua efetiva implementação enfrentou obstáculos, incluindo decisões judiciais que questionavam a constitucionalidade dos dispositivos legais nela presentes, havendo a necessidade de declaração da constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19³⁴.

Ante os obstáculos para a implementação da Lei Maria da Penha, em 2012, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra as Mulheres (CPMI-VCM) foi criada. O objetivo da CPMI era o de investigar a situação de violência doméstica vivenciada pelas mulheres no Brasil e, ao mesmo tempo, averiguar as

³³ BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ao validar Lei Maria da Penha, STF garantiu proteção das mulheres contra violência doméstica.** Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503302&ori=1>. Acesso em: 3 set. 2023.

denúncias de omissão estatal no que diz respeito à aplicação de instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência³⁵.

Em 2013, o Relatório Final foi divulgado, fornecendo uma análise detalhada sobre a situação de cada estado da unidade federativa, juntamente recomendações a nível estadual e federal, para combater e proteger as mulheres contra a violência. Uma dessas recomendações foi a tipificação penal do feminicídio. Isso porque, apesar de a Lei Maria da Penha representar um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, ela deve ser considerada como um ponto de partida, não o ponto de chegada na busca pela igualdade de gênero, sendo a previsão penal do feminicídio apenas mais um dos passos necessários nessa caminhada³⁶.

Em 2015, entrou em vigor a Lei n. 13.104/2015, responsável por alterar CPB para acrescentar o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, além de incluí-la no rol de crimes hediondos. Atualmente, a redação do artigo 121, inciso VI considera que feminicídio é o crime praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, tendo o legislador acrescentado uma nota penal explicativa no §2º-A para esclarecer que estão presentes essas razões quando o crime envolver “I - violência doméstica e familiar” ou “II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Também estão presentes causas de aumento da pena no § 7º caso o crime seja praticado “I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto”; “II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”; “III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”; e “IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência [...]”³⁷.

A criação de uma nova qualificadora do crime de homicídio para as mortes de mulheres em contextos marcados pelas relações desiguais de gênero, sem dúvida,

³⁵ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Relatório final. **Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 4 set. 2023.

³⁶ Brasil, 2013.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2023

representa uma grande evolução legislativa. Nesse sentido, trata-se de uma “ferramenta de política criminal reivindicada pelos movimentos feministas, traduzindo-se como uma continuidade ao tratamento da violência contra a mulher, iniciada pela Lei 11.340/2006”³⁸, p. 57.

Contudo, há de se notar uma tradução parcial das reivindicações feministas quanto à qualificadora, na linha argumentativa de Cecília MacDowell Santos³⁹. O projeto original, proposto pela CPMI-VCM, definia o feminicídio como sendo a “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”, no contexto de violência doméstica, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima. A redação da Lei n. 13.104/2015 sofreu alterações substanciais no curso do trâmite legislativo, limitando o alcance da qualificadora.

A primeira mudança refere-se à alteração da definição do crime de feminicídio para aquele praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. As circunstâncias envolvendo a violência sexual e mutilação ou desfiguração da vítima foram substituídas pela expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Como Ana Claudia Abreu observa, a abrangência da expressão, em vez de permitir que outras situações sejam consideradas, contribui para a invisibilização dos assassinatos ocorridos em outros contextos que não o do feminicídio privado⁴⁰. O outro ponto de tradução parcial refere-se a troca do termo “gênero feminino” por “sexo feminino”. Essa substituição revela a adoção do critério biológico para a definição da mulher que é contemplada na qualificadora, refletindo uma tentativa de excluir as mulheres transexuais da tutela estatal.

Quanto à natureza jurídica da qualificadora, destaca-se que muito tem se discutido sobre o assunto. Enquanto alguns doutrinadores defendem o caráter subjetivo do feminicídio, outros tem defendido a sua natureza objetiva. O entendimento jurisprudencial dominante se alinha com o segundo pensamento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.707.113, em 29/11/2017, de relatoria do Ministro Felix Fisher, defendeu a natureza objetiva do feminicídio, posto que “incide nos crimes praticados contra a mulher por

³⁸ Abreu, 2021.

³⁹ Santos, 2010.

⁴⁰ Abreu, 2021.

razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o **animus** do agente não é objeto de análise”⁴¹, p. 4. Em sentido semelhante, o informativo 625 do mesmo Tribunal solidificou a natureza objetiva da qualificadora, ao entender ser plenamente possível a sua comunicabilidade com a motivação torpe, que é de natureza subjetiva no julgamento do Habeas Corpus n. 433.898 de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018⁴².

Diante das questões apresentadas, faz-se necessário pontuar que a aplicação da qualificadora do feminicídio prescinde necessariamente a adoção de uma perspectiva de gênero. Assim, este trabalho levará em conta as orientações das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres para analisar a aplicação da qualificadora em dois casos concretos no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.707.113**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 29 nov. 2017. Assunto: Penal. Processo penal. Recurso Especial. Sentença de pronúncia. Homicídio qualificado. Decote da qualificadora de motivo torpe devido a incidência de *bis in idem*com a qualificadora de feminicídio. Impossibilidade. Natureza distinta. Matéria a ser discutida pelo Conselho de Sentença. Alegada violação a princípios e dispositivos constitucionais. Via inadequada. Restabelecimento das qualificadoras. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Diones Sena Da Silva. Relator: Ministro Felix Fisher. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78914082&num_registro=201702828950&data=20171207. Acesso em: 10 set.2023.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Informativo de Jurisprudência número 625**. Homicídio qualificado. Qualificadoras com naturezas diversas. Subjetiva e objetiva. Possibilidade. Motivo torpe e feminicídio. *Bis in idem*. Ausência. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3902/4128>. Acesso em: 10 set. 2023.

3 DECISÕES JUDICIAIS: RECORTE DE CASOS PARADIGMÁTICOS

O propósito do presente capítulo é examinar se a qualificadora do feminicídio seria apropriada nos processos judiciais selecionados. Em um deles, a qualificadora está presente, enquanto nos outros dois, foi removida na decisão de pronúncia.

Para tanto, as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) serão utilizadas como parâmetro para averiguar se os atores do processo tipificaram adequadamente os casos concretos, de modo a revelar possíveis avanços e/ou resistências na aplicação da qualificadora.

3.1 DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIOS)

Tendo em vista que a análise dos autos processuais será realizada a partir de uma perspectiva de gênero, faz-se necessário introduzir alguns pontos elencados pelas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) no sentido de possibilitar melhor discussão dos casos.

Conforme visto no capítulo anterior, as alterações sofridas pela qualificadora no curso do trâmite legislativo da Lei 13.104/2015 revelaram uma tradução parcial das reivindicações feministas. A abrangência das disposições contribui para a invisibilização de assassinatos de mulheres ocorridos em certos contextos.

Nesse sentido, o Brasil, inspirado no Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres, criou as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios). O objetivo é aprimorar a investigação policial, o processo judicial e o julgamento das mortes violentas de mulheres.

Dessa forma, o documento pretende:

Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres

para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres^{43, p. 16}.

Fica claro que se trata de um documento destinado a todas as instituições envolvidas na apuração de responsabilidades criminais, abrangendo desde delegados, peritos, promotores e defensores públicos até magistrados. Portanto, recomenda-se que todos os atores do sistema de justiça criminal adotem como pressuposto que a morte violenta de uma mulher está relacionada a motivos de gênero, mesmo nos casos de suicídio, mortes aparentemente acidentais ou ocorridas há algum tempo, como após um período de desaparecimento da vítima⁴⁴.

Além disso, as diretrizes sugerem que se leve em conta como as motivações de gênero podem se entrelaçar com outros fatores, como raça, idade, orientação sexual, classe social, cultura, nível educacional, religião ou nacionalidade⁴⁵. No contexto de um país caracterizado por profundas desigualdades, como é o caso do Brasil, é relevante pontuar que a maioria dos casos de feminicídio afeta predominantemente mulheres negras, conforme será abordado no próximo capítulo. Portanto, é imperativo analisar esses fatores de forma interconectada.

O documento também enfatiza as formas de violência frequentemente presentes nesses casos, que não apenas resultam em sofrimento adicional para as vítimas, mas também refletem um nível de crueldade e menosprezo pelo gênero feminino. Entre essas formas, destacam-se a violência sexual, o cárcere privado, emprego de tortura, usos de meio cruel ou degradante, mutilação ou desfiguração de partes do corpo da vítima relacionadas ao feminino, entre outras⁴⁶.

Para além das formas de violências presentes nos assassinatos feminicidas, é crucial analisar atentamente o contexto e as circunstâncias em que o crime ocorreu, os meios e modos empregados em sua execução, bem como as características do agressor e da vítima. A análise integral desses fatores permite

⁴³ ONU MULHERES. Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: ONU, SPM/PR e Senasp/Mj, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

⁴⁴ ONU Mulheres, 2016.

⁴⁵ ONU Mulheres, 2016.

⁴⁶ ONU Mulheres, 2016.

buscar as razões de gênero que podem estar presentes na morte violenta de uma mulher⁴⁷.

Por exemplo, a forma pela qual o crime foi perpetrado e os meios empregados podem ajudar na caracterização do feminicídio. Conforme as diretrizes, ao coletar evidências sobre o crime, é importante avaliar quais são as marcas da violência deixadas no corpo da vítima e no local onde a violência ocorreu, pois podem evidenciar o menosprezo, a raiva ou desejo de punir a vítima com base em seu comportamento. Muitas vezes, as partes do corpo afetadas estão ligadas a feminilidade e ao desejo pelo corpo feminino, como o rosto, seios e órgãos genitais⁴⁸.

Além disso, a análise dos contextos e circunstâncias do crime podem ajudar a estabelecer a relação entre o agressor e a vítima, identificando se existiam relações familiares, íntimas ou outros vínculos⁴⁹. Por exemplo, casos de feminicídio que ocorrem em contexto doméstico ou de relacionamento íntimo normalmente envolvem métodos que refletem o controle e a dominação exercidos pelo agressor sobre a vítima.

As Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) evidenciam a necessidade de mudança no olhar e nas práticas dos atores do sistema de justiça para que estejam atentos as razões de gênero nas mortes violentas de mulheres.

De modo semelhante, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), discorre sobre a importância de interpretar o direito de forma não abstrata, levando em consideração a realidade e, ao mesmo tempo, reconhecendo e combatendo desigualdades estruturais. Isso implica que, além do conhecimento jurídico convencional, o gênero deve ser empregado como uma abordagem central de análise em todas as fases do processo judicial⁵⁰.

⁴⁷ ONU Mulheres, 2016.

⁴⁸ ONU Mulheres, 2016.

⁴⁹ ONU Mulheres, 2016.

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **ENFAM**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2023.

A seguir, serão examinados três processos à luz das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios), verificando se os elementos discutidos neste ponto foram considerados na análise dos casos concretos. Para realizar essa averiguação, os processos foram considerados até o momento da decisão de pronúncia, tendo vista que, na segunda fase do procedimento do júri, impera o princípio da soberania dos vereditos.

3.2 VIVIANNY CRISLEY VIANA SALVINO

Vivianny Crisley era uma mulher de 29 anos, negra, mãe solo, recém divorciada e morava em bairro periférico de João Pessoa. Vivi, como era conhecida, saiu, na noite do dia 21 de outubro de 2016, para o Beberico's Prime, um bar localizado no bairro dos Bancários. A jovem estava acompanhada de sua amiga, Débora Dantas, até as 02h30 do dia seguinte, quando decidiu deixar o local com Lucas, um rapaz quem se relacionou brevemente. Vivianny, por outro lado, permaneceu no bar com Allex Aurélio Tomaz dos Santos (Cabeça), Fagner das Chagas Silva (Bebe) e Jobson Barbosa da Silva Júnior (Juninho).

O desaparecimento de Vivianny foi relatado por seus familiares através do boletim de ocorrência realizado às 22:30 do dia 21 de outubro. Como a jovem não havia voltado para casa e seu telefone estava desligado, dirigiram-se a delegacia para reportar o ocorrido. Ao ser chamada para prestar depoimento, Débora informa que antes de ir embora, chamou Vivianny para irem juntas, mas ela não quis ir.

As imagens obtidas do circuito interno de câmeras de segurança constataram que Vivianny deixou o bar, às 3h18, na companhia dos acusados em um celta preto e, a partir desse momento, não foi mais vista.

Por meio de aplicativo de busca de aparelho celular, o dispositivo de Vivianny foi encontrado na posse de Crislânia José Barros da Silva, que alegou tê-lo adquirido de Allex. Esse achado levou à identificação da mãe de Allex, que reconheceu dois indivíduos nas imagens das câmeras de segurança: seu filho e Jobson, “Juninho”.

A partir de então, efetuaram-se as prisões temporária de Allex, “Cabeça” e Jobson “Juninho”. Em interrogatório realizado no dia 04 de novembro de 2016, Allex confirma que os acusados saíram com Vivianny do Beberico's Prime em um celta com

destino ao bairro Eitel Santiago, em Santa Rita. Durante o percurso, Juninho e a jovem discutiram, pois ela não queria acompanhá-lo, enquanto ele insistia em deixá-la em casa mais tarde. Allex alega que pediu para ser deixado em casa por volta das 04h30 e, às 06h, Juninho e Bebe voltaram, sem Vivianny, com as camisas manchadas de sangue, pedindo para passar a noite lá. O interrogado também mencionou que Juninho havia dito que matou Vivianny porque ela gritava muito para ir para casa. Por fim, reconheceu “Bebe” como sendo o terceiro indivíduo da filmagem.

Com base nas informações prestadas por Allex, o pedido de prisão temporária de Fagner, “Bebe”, foi realizado e, no dia 21 de novembro, ele e Juninho foram presos no Rio de Janeiro. Em interrogatório complementar, realizado no mesmo dia, Allex informou que os dois haviam confessado como mataram Vivianny. Juninho desferiu golpes no pescoço e cabeça da jovem dentro do veículo. Posteriormente, eles levaram o corpo para uma área de mata e o incendiaram.

No auto de qualificação e interrogatório de Fagner, ficou estabelecido que, ao saírem do bar, Juninho dirigia o carro com Vivianny no banco da frente, enquanto ele e Allex ocupavam o banco de trás. Como Juninho passou mal, Allex assumiu a direção e foram para a sua casa e de Juninho. É confirmado que durante todo o trajeto, Vivianny repetidamente pedia para ser levada para casa. Quando chegaram à residência, todos desceram do carro, exceto a jovem, que apenas abriu a porta e pediu para ser deixada na BR.

Nesse momento, Juninho se aproximou de Vivianny, que estava no banco do passageiro, e desferiu o primeiro golpe em seu pescoço, seguido de vários golpes em sua cabeça com uma chave de fenda. Enquanto isso, Allex entrou no carro pelo lado do motorista e também atacou a cabeça de Vivianny com uma chave de fenda estrela, desferindo vários golpes. Em seguida o levaram o corpo já sem vida para a mata do Xém-Xém. Enquanto Fagner jogava gasolina e colocava penus de moto para atejar fogo, Juninho e Allex desferiam pauladas no corpo de Vivianny. Após queimarem o corpo da jovem, subtraíram o celular e R\$70,00 que se encontrava na carteira da vítima. Com o dinheiro, compraram carne e bebidas e realizaram uma farra com duas mulheres na casa de Allex.

A versão de Fagner é corroborada pelo interrogatório de Jobson, “Juninho”. Diante das contradições evidenciadas pela versão dos fatos apresentada por Allex, este é novamente interrogado e confessa envolvimento no assassinato de Vivianny. Ele confirmou que dirigiu o veículo após Juninho passar mal. Além disso, detalhou

que, ao chegarem em casa, Juninho entrou com o interrogado e disse “BOY, BORA MATAR ESSA NEGA! ESSA NEGA ENCHE O SACO DEMAIS”⁵¹, Num. 58598079 - Pág. 55. Allex afirma que mesmo achando que não daria certo, acompanhou Juninho e também efetuou vários golpes na vítima, enquanto Fagner apenas observava.

A perícia realizada no local de encontro do cadáver, no dia 07 de novembro de 2016, concluiu que as características do corpo encontrado e dos vestígios deixados permitem afirmar que a data de falecimento mais provável se deu em 21 de outubro no mesmo ano, ou seja, no dia do desaparecimento de Vivianny. A partir do laudo tanatoscópico, encontrou-se marcas no crânio compatíveis com as agressões narradas pelos acusados. Porém, por se tratar de um corpo carbonizado, não foi possível identificar a causa da morte, bem como ficaram prejudicados os exames sexológico e toxicológico. Por fim, a seção de odontologia do laudo permitiu a identificação do corpo encontrado como sendo de Vivianny Crisley.

O relatório do inquérito policial indicou os acusados nos seguintes termos: Allex, “Cabeça”; Jobson, “Juninho”; e Fagner, “Bebe”, como incursos no art. 121, § 2º, II e III, art. 148 e art. 211, todos do CPB; e Crislânia, como incursão na pena do art. 180, § 3º, do CPB. Por sua vez, o Ministério Público ofereceu a denúncia com acrescentando apenas delito de furto, constante no art. 155 do CPB, para Allex, “Cabeça” e Fagner, “Bebe”, mantendo os demais termos do inquérito policial.

A juíza da primeira instância acolheu parcialmente a acusação, pronunciando os réus da seguinte forma: Allex, “Cabeça”, como incursão no art. 121, § 2º, II e III, art. 148, art. 155, § 4º e art. 211, todos do CPB; e Jobson, “Juninho” juntamente com Fagner, “Bebe”, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, II e III, art. 148 e art. 211, todos do CPB. A decisão não versa sobre Crislânia, pois este foi beneficiado com a suspensão processual, tendo em vista tratar-se de receptação culposa sem conexão com o crime.

A partir do breve resumo dos autos processuais, é notória a ausência da qualificadora do feminicídio, não utilizada por nenhum dos atores do processo judicial. A Lei n. 13.104/2015, cuja data de vigência se deu em 09 de março de 2015, estava

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Número do processo: 0000073-62.2017.8.15.0331. 1ª Vara Mista de Santa Rita-PB. Vítima: Vivianny Crisley Viana Salvino. Réus: Allex Aurelio Tomas dos Santos, Fagner das Chagas Silva e Jobson Barbosa da Silva Junior. Data da instauração do processo: 12/01/2017.

em pleno vigor há aproximadamente um ano e meio na época dos acontecimentos. A questão que se coloca é por que essa qualificadora não foi considerada?

Confirme pontuado no capítulo 1, na elaboração da lei que qualificou o homicídio praticado por “razões de condição de sexo feminino”, a supressão das circunstâncias que envolviam violência sexual e mutilação ou desfiguração da vítima e a utilização da expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, contribuíram para a invisibilização dos feminicídios que ocorrem em contextos diferentes do doméstico.

Essa invisibilização é bem representada no caso de Vivianny Crisley. O promotor de justiça, responsável pelo oferecimento da denúncia, não acrescentou a qualificadora porque, na sua opinião, o feminicídio exige convivência prolongada, com ou sem coabitação⁵². Diferentemente do que afirmou o membro do Ministério Público, a qualificadora não prescinde de convivência quando situada na hipótese do § 2º, inciso II do art. 121 do CPB, ou seja, quando o crime envolver “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Além disso, é importante observar que as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) já existiam, uma vez que foram publicadas em abril de 2016⁵³. Segundo o documento, a violência feminicida deve ser compreendida como um resultado da desigualdade de poder que permeia as relações de gênero. Nesse sentido, as mortes de mulheres não podem ser encaradas como casos isolados, mas como marca de uma situação estrutural⁵⁴.

Ainda, para compreender a complexidade e a diversidade de contextos em que os feminicídios ocorrem, as Diretrizes Nacionais criaram diversas modalidades,

⁵² Na monografia de conclusão de curso de Jaíne Araújo Pereira, já citada neste trabalho, foram realizadas entrevistas com os profissionais que atuaram no caso de Vivianny. A afirmação de que o promotor de justiça não utilizou a qualificadora do feminicídio por exigir convivência é retirada de trechos de transcrições com o entrevistado. De modo semelhante, o delegado explica que não usou a qualificadora por não restar comprovada a motivação do crime ou a prática de violência sexual.

⁵³ ONU Mulheres, 2016.

⁵⁴ OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; DE HOLANDA, Caroline Sátiro; NEVES, Gabriella Mendes Bezerra; DUARTE, Larissa Bezerra de Souza; HIROKI, Maria Fernanda Amorim. Morreu porque gritou: reescrevendo a sentença de pronúncia do feminicídio de Vivianny Crisley Viana Salvino. In: SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira.** 1. ed. Ribeirão Preto. FDRP (USP), 2023. p. 763 – 785. Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432>. Acesso em: 10 out. 2023.

incluindo o feminicídio sexual sistêmico. Trata-se de um categoria de mortes de mulheres “previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas”⁵⁵, p. 22, situação aplicável ao caso de Vivianny. A jovem foi mantida contra a sua vontade no veículo durante o trajeto para a residência de um dos réus. Verificou-se nos autos, através dos termos de interrogatório dos acusados, que Vivianny pediu diversas vezes para ser deixada em casa ou mesmo na BR. Embora não tenha sido apurada a prática de violência sexual, esta não é um requisito necessário para o enquadramento da qualificadora.

No caso, verificam-se elementos de menosprezo à condição de mulher, ignorados por todos os profissionais do sistema de justiça paraibano. Para verificá-los à luz de uma perspectiva de gênero, as Diretrizes Nacionais recomendam uma análise de fatores como: os contextos, as circunstâncias, os meios e os modos empregados na execução do crime⁵⁶.

A investigação de Vivianny teve início com o seu desaparecimento. De acordo com as Diretrizes Nacionais, trata-se de circunstância deve ser considerada na procura de evidências sobre as razões de gênero. Além disso, conforme pontuado, a vítima insistiu para ser deixada em casa, sendo mantida em cárcere privado e, após a prática do crime, seu corpo foi descartado na Mata do Xém-Xém e incendiado.

Além dos meios e modos de execução do crime imporem sofrimento desnecessário, muito comum em feminicídios, Vivianny ainda foi golpeada a pauladas mesmo depois de morta. Essa prática enfatiza a raiva e a vontade de punir a vítima por querer ir para casa, revelando o menosprezo à condição de mulher. Ainda, é possível verificar o desprezo na utilização do dinheiro encontrado na carteira da vítima para realizar uma “farra” com outras duas mulheres no dia seguinte ao seu assassinato.

Portanto, as circunstâncias apresentadas nos autos permitem concluir que Vivianny foi vítima de feminicídio, na hipótese na hipótese do § 2º, inciso II do art. 121 do CPB, pois sua morte foi marcada por elementos de menosprezo à condição de mulher. No entanto, os atores do sistema de justiça não enquadram o caso como tal, revelando a ausência de perspectiva de gênero no caso citado.

⁵⁵ ONU Mulheres, 2016.

⁵⁶ ONU Mulheres, 2016.

3.3 JÚLIA DOS ANJOS BRANDÃO

Júlia dos Anjos era uma menina de 12 anos, negra, evangélica, que residia com a mãe, padrasto e irmão no um bairro periférico de João Pessoa. O desaparecimento de Júlia se deu em 07 de abril de 2022, quando se encontrava na sua residência.

O boletim de ocorrência, realizado no mesmo dia do desaparecimento da jovem, foi noticiado pela mãe que apontou não saber o motivo do sumiço de sua filha, mas que a menor não aceitava a convivência com o padrasto. No dia seguinte, ao prestar depoimento, a mãe retificou a informação acerca da relação da sua filha com o padrasto, afirmando que os dois possuíam uma boa relação.

Entretanto, essa informação não se confirma nos autos, pois os termos de depoimento do pai e da avó materna de Júlia confirmam que o relacionamento do padrasto com a menor não era saudável. A avó explica que após o casamento de sua filha com Francisco – padrasto de sua neta – Júlia passou a apresentar comportamento diferente, afirmado que estava triste, mas não sabia dizer o motivo. A avó de Júlia também relatou:

Que, uma semana antes do desaparecimento, em um momento em que Francisco e Josélia foram buscar Júlia na casa da depoente, notou um olhar lascivo de Francisco para a "bunda" de Júlia; Que percebeu o olhar no exato momento e no dia seguinte conversou com sua filha Josélia sobre o ocorrido, relatando o que tinha visto e pedindo para que sua filha "ABRA O OLHO QUE ESTÁ ACONTECENDO ALGO ESTRANHO NA SUA CASA"; Que esta conversa ocorreu cerca de um a semana antes do desaparecimento; Que não sabe o que pode ter ocorrido, mas desconfia do comportamento de Francisco antes e depois do desaparecimento⁵⁷, Num. 57532861 - Pág. 32.

Dos termos de depoimento de Josélia e Francisco, depreende-se que o desaparecimento de Júlia haveria ocorrido entre 06:40h e 10:00h do dia 07/04/2022. Na noite anterior, o casal foi à igreja e, ao final, passou para buscar a menor na casa da avó materna, retornando ao lar por volta das 22h. Francisco afirma ter tentado colocar o seu carro para dentro do condomínio durante a madrugada, retornando em seguida para dormir. Na manhã seguinte, ao se preparar para sair para o trabalho, o

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Número do processo: 0803973-75.2022.8.15.2002. 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa - PB. Vítima: Júlia dos Anjos Brandão. Réu: Francisco Lopes de Albuquerque. Data da instauração do processo: 26/04/2022.

padrasto acordou a esposa para se despedir. Ela solicitou que ele desse uma olhada em Júlia. Atendendo ao pedido, ele abriu a porta do quarto e constatou que a menina ainda estava dormindo. Em seguida, retornou para comunicar a sua esposa sobre a situação, o que aconteceu aproximadamente às 06:40h.

Por volta das 09h, Josélia levantou e se deu conta que a filha não estava em casa e que o quarto estava completamente organizado. Em seguida, ligou para Francisco informando do paradeiro de sua filha. Os dois então contataram pessoas próximas em busca de informações sobre o desaparecimento de Júlia, iniciando uma mobilização para localizá-la.

Conforme relatado no inquérito policial, o delegado observou que, desde o primeiro depoimento de Francisco, seu comportamento chamou a atenção. Embora colaborativo, o padrasto apresentava as mesmas respostas sem abordar diretamente as perguntas. Além disso, é relevante mencionar que ele compareceu voluntariamente em algumas ocasiões para obter atualizações sobre o caso, durante as quais foram conduzidas novas oitivas, revelando divergências do caso com seu relato.

Por exemplo, as imagens das câmeras de segurança da residência vizinha, que cobrem a área ao lado da garagem do prédio onde a família residia, não registraram em momento algum a aproximação de qualquer veículo pelo portão durante a madrugada. Pelo contrário, as imagens revelaram a movimentação de um veículo indo na direção oposta por volta das 03:45h e retornando às 04:01h.

Diante das inconsistências, Francisco compareceu voluntariamente à delegacia, ocasião em que foi conduzida uma nova oitiva que culminou na confissão do crime por parte dele. A seguir encontra-se um trecho da confissão:

Que confessa que na madrugada do dia 07/04/2022, o depoente acordou-se pensando sobre o fato de que sua enteada Júlia havia afirmado que não aprovava a gravidez de sua mãe Josélia; Que o interrogado tinha receio de que, como Júlia não aprovava a gravidez da mãe, que será o primeiro filho do interrogado, este pudesse fazer algum mal à Josélia, no intuito de evitar que bebê nascesse; Que pensando nisso decidiu tirar a vida de Júlia; Que foi até o quarto de Júlia e a esganou com as mãos; Que Júlia estava dormindo; [...] Que já de manhã, o interrogado se levantou para trabalhar, porém quando foi se despedir de sua esposa, esta perguntou por Júlia, tendo o interrogado mentido afirmado que esta se encontrava dormindo no quarto; Que Josélia, depois da resposta permaneceu dormindo; Que o interrogado, ao sair, fechou a porta por fora e jogou a chave pela janela, fechando a janela em seguida; Que, por fim, foi trabalhar normalmente até receber a ligação de Josélia acerca do desaparecimento de Júlia; Que confessa ter matado Júlia com as mãos e depois ter jogado seu corpo em um cacimbão na praia do sol⁵⁸, Num. 57532861 - Pág. 39.

Por fim, foram conduzidas oitivas adicionais, e Francisco foi novamente interrogado, desta vez enquanto estava detido na Penitenciária Flósculo da Nóbrega (ROGER). Nessa ocasião, ele reiterou sua confissão e também admitiu a prática de estupro contra Júlia. Quando perguntado se teve relações sexuais com a menor, ele afirmou ter mantido por 4 vezes relação sexual com ela. A primeira vez foi há cerca de 4 meses quando ele estava casa apenas com Júlia e seu irmão, valendo-se sempre da mesma dinâmica, ou seja, os estupros aconteciam em oportunidades em que Josélia não se encontrava em casa.

No dia do assassinato de Júlia, Francisco relatou que:

acordou de madrugada já com a intenção de manter relação sexual com Júlia, foi para a sala e ficou assistindo televisão, quando percebeu que Júlia havia dormido, o interrogado entrou no quarto, deitou-se ao seu lado, tampou sua boca, subiu em cima dela e a violentou; Que quando terminou o ato sexual, o interrogado esganou Júlia com as mãos; Que reitera ter matado Júlia por acreditar que esta pudesse fazer algum mal à Josélia e ao bebê; Que, hoje, vê que esta possibilidade não existia⁵⁹, Num. 57532861 - Pág. 8.

Devido ao caráter de violência de gênero deste caso, é relevante mencionar uma informação apontada por Edileuza, irmã de Francisco, durante as oitivas complementares. Edileuza declarou ter conhecimento de que, em uma ocasião enquanto Francisco morava no Rio Grande do Norte, ele havia agredido sua companheira na época. No entanto, não possui informações detalhadas sobre a existência ou resultado de qualquer processo criminal relacionado a esse incidente.

Como resultado dos fatos apresentados, o inquérito policial indiciou Francisco pela prática de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, I, III, IV, V e VI, c/c art. 211 e 217-A, todos do CPB. No mesmo sentido, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Francisco, com incurso nos mesmos artigos.

Em que pese as informações apresentadas nos autos, respaldadas pelo relatório do inquérito policial e pela denúncia, indicarem a ocorrência do feminicídio, a juíza optou por remover a qualificadora sob a justificativa de que:

Apesar do crime ter ocorrido no ambiente doméstico, não há elementos que comprovem que ocorreu sobre a égide da violência doméstica, mas sim, pelo vínculo existente entre a vítima menor de 14 (quatorze) anos e o padrasto. Dessa feita, deve ser aplicada a regra da *emendatio libelli*, dando aos fatos definição jurídica diversa da constante da denúncia, corrigindo a tipificação (artigo 418 do Código de Processo Penal)⁶⁰, Num. 76667968 - Pág. 3.

⁵⁹ BRASIL, 2022.

⁶⁰ BRASIL, 2022.

Nesse sentido, a decisão pronunciou Francisco pela prática dos crimes descritos no art. 121, §2º, I, III, IV e IX e §2º-B, II, c/c art. 211 e 217-A, todos do CPB. Em outras palavras, retirou qualificadora do feminicídio, substituindo-a pela qualificadora relacionada ao fato de o crime ter sido cometido contra uma menor de 14 anos, inserindo como causa de aumento da pena a relação de padrasto de Francisco com a vítima.

A decisão de pronúncia parece não ter levado em consideração a definição de violência doméstica presente na Lei Maria da Penha. Conforme visto no capítulo 1, a violência doméstica diz respeito as diversas formas de violências sofridas pelas mulheres em razão do gênero, no contexto da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. No caso concreto, Júlia foi vítima de violência sexual, situação que está intrinsecamente ligada não apenas à sua idade, como também ao gênero feminino. Além disso, essa violência ocorreu no âmbito doméstico, dentro de um contexto de relação familiar, considerando que Francisco era seu padrasto. Portanto, Júlia preenche nitidamente todos os requisitos para o enquadramento do feminicídio presentes no § 2º-A, inciso II do art. 121 do CPB.

Ademais, embora a juíza tenha entendido não haver motivação de gênero, a edição número 41 da Jurisprudência em Teses do STJ fixou a presunção de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica e familiar. Isso implica que não é necessário comprovar a subjugação das mulheres para aplicação da Lei 11.340/2006⁶¹. Logo, a prática de violência sexual no âmbito da unidade doméstica em uma relação familiar com resultado morte implica necessariamente no reconhecimento da qualificadora do feminicídio.

Noutro sentido, mesmo que temporariamente fosse acolhida a argumentação de que não existiu violência doméstica, o caso de Júlia também se enquadra na segunda hipótese de feminicídio, qual seja, quando o crime envolve menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. Nesse sentido, conforme destacado por Carmen de Campos, é crucial relembrar que essa hipótese substituiu

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.

Jurisprudência em Teses, Brasília, n. 41, 2015. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaementes/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

as circunstâncias de violência sexual, mutilação, desfiguração, tortura ou emprego de meio cruel que estavam inicialmente previstas no projeto de lei⁶².

Ana Claudia Abreu explica que o conceito de menosprezo ou a discriminação não é detalhado de forma profunda. Geralmente, o inciso é explicado a partir de alguns exemplos⁶³. Nesse contexto, o Enunciado número 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), ilustra algumas situações em que o feminicídio, na modalidade do inciso II, estaria configurado:

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015)⁶⁴.

Isso significa que a prática de violência sexual revela também o menosprezo ao corpo da mulher⁶⁵. De fato, como não denominar de menosprezo o fato de homens sentirem-se autorizados a violar e descartar corpos femininos?

Corroborando toda a argumentação trazida até então, as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) resgataram as modalidades de feminicídios apontadas no Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres. O objetivo é demonstrar a pluralidade de contextos em que os feminicídios podem ocorrer e como eles se relacionam com a violação de outros direitos humanos, potencializando as situações de vulnerabilidade em que as mulheres se encontram a depender do contexto em que se inserem. Dentre as categorias de análise apresentadas, o feminicídio infantil é classificado como sendo aquele que implica na “morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua

⁶² DE CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema penal e violência**. Porto Alegre, v. 7 n. 1, p. 103-115, 2015.

⁶³ Abreu, 2021.

⁶⁴ COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados. **COPEVID**. Disponível em:
https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em: 13 out. 2023

⁶⁵ De Campos, 2015.

condição de adulto sobre a menoridade da menina”⁶⁶, p. 22. Trata-se exatamente do contexto em que se deu o assassinato de Júlia pelo padrasto.

O documento também ressalta a importância de considerar como as motivações de gênero podem estar interligadas com outros fatores, destacando que a violência sexual pode afetar meninas desde a infância até a adolescência, além de apontar que a interseção entre gênero e raça frequentemente resulta em um contexto de múltiplas discriminações e violências. Isso, por sua vez, aumenta a vulnerabilidade, especialmente para grupos etários mais jovens. No contexto do caso em análise, é importante notar que Júlia era uma menina negra de 12 anos, dimensão que parece não ter sido considerada pela juíza em sua decisão.

Além de todo o exposto, deve-se ainda destacar que a magistrada se equivoca ao acrescentar a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IX. O aumento da pena base para os crimes cometidos contra menor de 14 anos foi uma alteração introduzida no CPB pela Lei Henry Borel, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente⁶⁷.

Ocorre que a referida legislação foi publicada no dia 24 de maio de 2022, tendo entrado em vigor 45 dias após essa data. Por outro lado, o crime ocorreu em 07 de abril de 2022. Assim, pelas regras de aplicação da lei penal no tempo, a juíza não poderia ter aplicado a qualificadora, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar o réu.

Nesse sentido, o aumento de pena previsto no § 2º-B, inciso II do art. 121 do CPB também foi indevidamente aplicado. Isso porque, uma vez que não é possível a utilização da qualificadora, também não será cabível o aumento de pena em 2/3 devido ao autor ser padrasto da vítima. Desta forma, a causa de aumento de pena a ser aplicada deveria ser aquela estabelecida no §7º, inciso II do CPB, que no momento da prática do crime, previa um acréscimo de 1/3 até a metade da pena quando o feminicídio era cometido contra menor de 14 anos.

Neste momento, cabe realizar uma observação quanto à materialidade e indícios de autoria do crime de estupro de vulnerável, o que pode levantar

⁶⁶ ONU Mulheres, 2016.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...] Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

questionamentos sobre a pronúncia. Os laudos sexológico, de DNA e de PSA foram inconclusivos quanto à prática de conjunção carnal, tendo em vista o avançado estado de decomposição do cadáver, aliado ao fato das amostras analisadas não possuírem material biológico masculino em quantidade suficiente para obtenção de perfil genético viável para análise.

É sabido que o juiz não pode fundamentar sua decisão apoiado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, conforme a expressa determinação do art. 155 do Código de Processo Penal⁶⁸.

O enquadramento do art. 217-A do CPB foi realizado com base no interrogatório do réu que confessou a prática de violência sexual contra Júlia. Ocorre que, no momento da audiência de instrução e julgamento, Francisco exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Por outro lado, foram ouvidas como a mãe e a avó de Júlia, tendo o Ministério Público prescindido das demais testemunhas arroladas. A audiência foi gravada e disponibilizada no PJE mídias, porém o conteúdo desses testemunhos não está presente nos autos processuais.

Na decisão de pronúncia, a juíza, com base nos testemunhos prestados na instrução processual, afirmou estarem presentes indícios suficientes de autoria do réu, pois restou confirmado que o acusado foi responsável pela prática dos delitos descritos na denúncia. Contudo, uma vez que os testemunhos da avó e da mãe de Júlia não foram transcritos nos autos processuais, a análise mais aprofundada da validade da prova testemunhal e sua capacidade de corroborar a confissão obtida durante a fase de inquérito policial, torna-se inviável neste trabalho.

Dessa maneira, partindo do pressuposto de que estão presentes os indícios de autoria, vários elementos que caracterizam o feminicídio no caso de Júlia são evidentes. Verificou-se que o caso da menor se enquadra na definição legal de violência doméstica da Lei Maria da Penha. Também se faz presente o menosprezo à condição de mulher, tendo em vista que a prática de violência sexual. O enquadramento do caso está em consonância com a definição de feminicídio infantil, observando a dupla vulnerabilidade em que se encontra por ser uma menina negra de 12 anos.

⁶⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

É possível concluir que Júlia foi vítima de feminicídio, uma situação reconhecida pelo delegado no relatório do inquérito policial e pelo promotor de justiça na denúncia. Todavia, mesmo diante das circunstâncias fáticas que apontam para o feminicídio, a juíza optou por retirar a qualificadora presente no §2º, inciso VI do art. 121 e acrescentar indevidamente a qualificadora do inciso IX do CPB.

3.4 LEANDRA SILVA DE SOUZA

Leandra era uma mulher branca de 28 anos de idade que residia no bairro de Mangabeira quando foi assassinada, no interior de sua residência, no dia 22 de dezembro de 2021, por volta das 00:05h. Leandra era lésbica e havia iniciado um relacionamento homoafetivo com Rita de Cássia após sair de um término conturbado com a sua ex-parceira, Joseane.

Leandra foi encontrada em sua casa por Rita de Cássia ao 12:00h do dia 22 de dezembro, que decidiu ir à casa da namorada por estar preocupada com a falta de notícias. Assim, Rita de Cássia contatou Brenda, sua amiga, para que fossem juntas de Uber. Do termo de depoimento, colhe-se que: ao chegar no local, Rita de Cássia se aproximou do portão e chamou várias vezes, mas não obteve resposta, o que a deixou intrigada, uma vez que a moto de Leandra estava estacionada, levando-a a supor que sua parceira estava em casa. Diante disso, conversou com a vizinha, Marilene, para saber se tinha alguma informação sobre Leandra.

Por sua vez, Marilene também relatou estar preocupada, tendo em vista que na noite anterior ela havia escutado gritos de socorro e pancadas na parede. Em depoimento prestado, a vizinha esclareceu que, por volta das 01:14h da madrugada, após ouvir o pedido de socorro, foi até a porta da casa de Leandra e bateu, pedindo para que ela abrisse a porta, mas não obteve resposta. Ela também tentou ligar para Leandra, mas ninguém atendeu. Ao enviar mensagens via WhatsApp, Leandra respondeu que estava tudo bem e que não havia motivo para preocupação.

Após o relato de Marilene, Rita de Cássia tomou a decisão de entrar na casa de sua namorada. Ela notou que a porta estava entreaberta depois de passar pelo portão. Ao entrar na residência, deparou-se com as pernas de Leandra estiradas no quarto. Imediatamente, correu em direção ao veículo para informar a amiga o que havia acontecido. O motorista do Uber entrou na casa para verificar se Leandra estava realmente morta.

O Laudo Pericial relativo ao Exame no Local de Morte Violenta constatou que a residência estava inicialmente aberta ou que foi aberta voluntariamente pela vítima, conforme evidenciado pela ausência de violação das portas e dos sistemas de trancamento das mesmas. Além disso, a presença de desordem entre os móveis e objetos no quarto indica que uma luta corporal ocorreu entre Leandra e o agressor. Durante esse conflito, Leandra foi derrubada ao chão, momento em que o agressor a imobilizou e começou a agredi-la. Ele a sufocou e, em seguida, infligiu múltiplos golpes nas regiões peitoral esquerda, cervical e orelha.

Diversos depoimentos fornecidos apontam a ex-parceira de Leandra como autora do delito motivada por ciúme e pela sua recusa em aceitar o fim do relacionamento. Os termos de depoimento de Rita de Cássia e Brenda confirmam que Joseane era frequentemente agressiva com Leandra, tendo-a agredido e ameaçado em várias ocasiões. Inclusive, aproximadamente uma semana antes da morte de Leandra, Joseane teria desferido tesouradas enquanto esta dirigia, resultando em ambas caírem da moto. Rita de Cássia menciona que Leandra vivia com medo de Joseane e planejava deixar João Pessoa por isso. Em oitiva, a mãe de Leandra, Erineuza, declarou notar hematomas no corpo de sua filha durante o período em que Leandra mantinha o relacionamento com a ex-namorada, e que Joseane demonstrava ser excessivamente ciumenta e possessiva. Outros depoimentos de amigos próximos corroboraram as alegações.

Inclusive, uma carta escrita por Joseane foi encontrada durante a realização da perícia no local do crime. Na carta, ela reconhece que o ciúme que sentia por Leandra era obsessivo, tratando-a como propriedade. Segue o trecho da carta:

Eu não tenho palavras para descrever o que estou sentindo de um tempo pra cá eu comecei a sentir um ciúme obssecivo por você. tô agindo como se você fosse propriedade minha. reconheço que nunca fui tratada como você me trata. sei que não tenho motivos pra sentir ciúmes que você quando tá bem comigo você só tem olhos pra mim

Mas também sei da sua necessidade de sempre procurar alguém “pra conversar” e isso é o que mexe com minha cabeça (mas nada justifica eu ser assim) tô fazendo com você o que o falecido (pai delas) fazia cmg, eu era um objeto de posse dele, era um ciúme incontrolável. que de tanto ele querer me controlar, querer tudo do jeito dele foi que eu fui me desgostando dele, fui perdendo o interesse. e é isso que tô vendo em você, a forma que tô agindo fez com q você fosse desprendendo de mim⁶⁹, Num. 54602475 - Pág. 6.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Número do processo: 0800491-22.2022.8.15.2002. 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa - PB. Vítima:

No primeiro termo de qualificação e interrogatório de Joseane, realizado no dia 25 de dezembro de 2021, ela usou do seu direito ao silêncio, e posteriormente, em 18 de janeiro de 2022, negou a prática do crime e apresentou uma versão que não foi corroborada pelos autos.

Em decorrência dos eventos descritos, o inquérito policial indiciou Joseane pelos crimes previstos no art. 121, §2º, II, III e VI do CPB. Igualmente, o Ministério Público apresentou uma denúncia em desfavor de Joseane, acusando-a dos mesmos crimes.

Ao contrário do caso anterior, a juíza deste processo reconhece a qualificadora do feminicídio, ressaltando que "está sob o abrigo da lei a mulher, sem distinção de sua orientação sexual, pouco importando quem irá figurar no polo ativo (homem ou mulher), desde que se mantenha relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio". Na mesma oportunidade, cita decisão do STJ no Conflito de Competência 88027 sobre a possibilidade de tanto o homem quanto a mulher figurar no polo ativo como sujeitos do delito de violência doméstica, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

De fato, a aplicação da Lei Maria da Penha independe de orientação sexual da vítima, conforme discutido no capítulo 1. Nesse contexto, Carmem de Campos destaca que essa possibilidade também se estende ao feminicídio, ou seja, é possível a utilização da qualificadora quando o crime envolver um casal homoafetivo de mulheres⁷⁰.

De forma similar, as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) esclarecem que o sujeito ativo do feminicídio pode ser qualquer pessoa. Assim, "as relações pessoais são consideradas independentemente da orientação sexual, abrangendo assim as mortes violentas de mulheres que envolvem relacionamentos homoafetivos ou decorrentes da discriminação por sua orientação sexual (lesbofobia)"^{71, p.44}.

Leandra Silva de Souza. Réu: Joseane da Silva Oliveira. Data da instauração do processo: 18/01/2022.

⁷⁰ de Campos, 2015.

⁷¹ ONU Mulheres, 2016.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) firmou entendimento sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de relacionamento homoafetivo entre mulheres, contanto que a violência ocorra dentro de um contexto de relação doméstica, familiar ou de afetividade, e que exista uma situação de vulnerabilidade ou subordinação⁷². O Acórdão n. 1272188, de relatoria de Jair Soares, julgado em 06 de agosto de 2020, ressalta que a violência baseada no gênero e na vulnerabilidade da vítima não se limita a relacionamentos heteroafetivos, pois os comportamentos agressivos, que objetivam de demonstrar poder e superioridade perante a vítima e subjugá-la também podem estar presentes em relacionamentos entre pessoas do mesmo gênero.

No caso concreto, é possível observar que Joseane incorpora elementos histórico-culturais de opressão de gênero, como evidenciado pela objetificação de Leandra na carta encontrada no local do crime. A subjugação feminina é claramente verificada no local onde as lesões foram infligidas no corpo de Leandra. Conforme destacado na seção 3.1, as marcas da violência feminicida frequentemente afetam as partes ligadas a feminilidade e ao desejo pelo corpo feminino. No caso concreto, as facadas foram perpetradas no seio esquerdo, confirmando menosprezo pela condição de gênero.

Portanto, todos os elementos indicam que Leandra foi vítima de feminicídio. A qualificadora foi corretamente reconhecida por todos os envolvidos no processo judicial, incluindo a magistrada, que compreendeu a importância de considerar a motivação de gênero ao avaliar o caso concreto. Essa decisão está em conformidade com a legislação penal e as Diretrizes Nacionais que reconhecem a ampla aplicação da violência doméstica, independentemente da orientação sexual da vítima.

⁷² LEI Maria da Penha na visão do TJDFT. **TJDFT**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/arquivos/2021/maria-da-penha-especial-15-anos.pdf> Acesso em: 25 set. 2023.

4 O FEMINICÍDIO: PONTO DE PARTIDA OU DE CHEGADA? DESVENDANDO AVANÇOS E RESISTÊNCIAS

No decorrer deste trabalho, foram minuciosamente examinados os principais marcos normativos, tanto a nível internacional quanto nacional, referentes ao combate à violência contra a mulher. Nesse contexto, a previsão legal do feminicídio foi apresentada como um passo adicional necessário na busca pela igualdade de gênero. No entanto, é importante notar que as alterações no projeto de lei do feminicídio resultaram na restrição do alcance da norma no seu âmbito de aplicação. Para ilustrar essa realidade, são analisados três casos concretos nos quais podem-se identificar tanto evoluções quanto resistências na utilização da qualificadora.

Nesse sentido, o objetivo do presente capítulo, portanto, é realizar uma análise comparativa entre os avanços normativos e os desafios práticos encontrados em relação à aplicação da qualificadora do feminicídio. Assim, busca-se aprofundar a compreensão sobre a temática no sentido de confrontar a legislação, sua aplicação e os dados sobre violência contra a mulher.

4.1 AVANÇOS

Lourdes Bandeira explica que a resistência feminista em face da violência sofrida pelas mulheres resultou em transformações históricas nos âmbitos legislativos, institucionais e jurídicos brasileiros a partir da demanda estatal por ações que visassem efetivamente combater e coibir a violência perpetrada, sobretudo, no âmbito doméstico⁷³. No mesmo sentido, Tânia Almeida esclarece que a atuação de movimentos de mulheres foi responsável por criar um cenário histórico-político-cultural favorável ao combate a violência contra a mulher com a seriedade que lhe é devida, ampliando a sua visibilidade⁷⁴. Portanto, é possível afirmar que a evolução jurídica do

⁷³ BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, v. 24, p. 401-438, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Zf8T3zdCxqNgpSsdzNCrB5m/?lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁷⁴ ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/kgLZC96bvR5L8KmC7SmXZCf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2023

tratamento conferido as mulheres é resultado da articulação de movimentos feministas pelo reconhecimento da discriminação contra a mulher como uma violação de direito humanos.

À medida que o cenário mundial debateu acerca das relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, que frequentemente resultam na subjulação das últimas aos primeiros, reconheceu-se que essa desigualdade é um fator propiciador de diversas formas de violência. Nesse contexto, o Brasil incorporou tratados internacionais e, paulatinamente, adotou medidas para reconhecer e combater a violência contra a mulher.

Essas medidas são resultado de reivindicações feministas que, ora foram parcialmente incorporadas, ora amplamente absorvidas pelo aparato estatal, como exemplificado pela Lei Maria da Penha. Nas palavras de Leila Linhares Barsted, a Lei 11.340/2006 representa um inegável avanço no campo legislativo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, pois além de definir uma política nacional de prevenção e assistência no enfrentamento dessa violência, afastou a competência dos JECrim e introduziu uma série de inovações, incluindo as medidas protetivas e os serviços de atendimento multidisciplinar⁷⁵.

Nesse sentido, a criação do feminicídio, sugerida pela CPMI – VCM, veio como uma continuidade da Lei Maria da Penha, seguindo a tendência de criminalização da violência doméstica e familiar dos países latino-americanos. Para Carmen de Campos, a finalidade subjacente à criação de uma nova qualificadora para as mortes misóginas de mulheres foi justamente nomear juridicamente e, portanto, reconhecer as particularidades dessas mortes⁷⁶. A autora explica que esse reconhecimento é simbolicamente importante, pois destaca o feminicídio como a manifestação mais grave e fatal de um *continuum* de violências sofridas pelas mulheres.

Outro aspecto relevante na inclusão da qualificadora no sistema jurídico penal é que ela propicia uma compreensão mais profunda da temática, nas diversas realidades vivenciadas pelas mulheres brasileiras, o que, por conseguinte, viabiliza o

⁷⁵ BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf. Acesso em: 28 set. 2023

⁷⁶ De Campos, 2015.

aprimoramento das políticas públicas destinadas a prevenir e combater a violência contra a mulher⁷⁷.

Nesse contexto, Débora Prado e Marisa Senematsu identificam três efeitos esperados com a introdução da qualificadora. O primeiro é, como discutido anteriormente, aumentar a visibilidade desse tipo de crime. O segundo resultado é desbanalizar a violência feminicida no sistema de justiça, viabilizando sua devida classificação. Por fim, o terceiro resultado esperado é o combate de práticas discriminatórias contra as mulheres no sistema de justiça⁷⁸.

É importante destacar que o processo de implementação da lei do feminicídio não foi isento de desafios. As subseções seguintes buscarão realizar um contraponto dos aspectos discutidos nesta seção com as alterações legislativas realizadas, a aplicação da qualificadora pelos operadores de justiça e os dados mais recentes sobre a violência contra a mulher.

Em resumo, a introdução de uma nova qualificadora no ordenamento jurídico para os casos que envolvem mortes violentas de mulheres em razão de seu gênero é considerada como um importante marco legislativo. Isso porque coloca um holofote na questão e permite o aprimoramento das respostas estatais.

4.2 RESISTÊNCIAS

Ao passo que a criminalização do feminicídio colocou em evidência as circunstâncias específicas em que se dão as mortes de misóginas de mulheres, a Lei n. 13.104/2015 reduziu o alcance da qualificadora ao sexo femininino, numa tentativa de restringir sua aplicabilidade tão somente levando em conta o critério biológico.

Conforme visto no capítulo 1, a definição original do projeto de lei definia a violência feminicida como sendo a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher. Essa definição foi substituída pela expressão “contra a mulher por razões de gênero” e, posteriormente, reduziu-se a “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Conforme Lorena Fries e Veronica Matus explicam, o direito, enquanto um fenômeno que regula a vida dos homens e das mulheres, reflete o modelo de mulher

⁷⁷ Prado; Senematsu, 2017.

⁷⁸ Prado; Senematsu, 2017.

e de homem e o tipo de relacionamento entre os gêneros. Esse modelo jurídico frequentemente (re)produz formas de ser e estar no mundo que subordinam às mulheres aos homens. De outro modo, autoras afirmam que a discriminação em razão do gênero além de se expressar no mundo jurídico, é mantida e reproduzida por ele⁷⁹.

No contexto do feminicídio, o discurso jurídico discriminatório ficou evidente através da substituição da palavra "gênero" por "sexo", negando o reconhecimento de transexuais como mulheres no momento de elaboração da norma. Por óbvio, esse discurso também permeou a doutrina, que é machista, heterocentrada e racializada⁸⁰. Manuais de direito penal de autores considerados consagrados tendem a limitar a aplicação da qualificadora. Bitencourt, por exemplo, condiciona a possibilidade de uma mulher transexual figurar no polo passivo do feminicídio à cirurgia de mudança de sexo⁸¹.

Essa interpretação restritiva, no entanto, não está alinhada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275 que reconheceu a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação de sexo⁸². À luz dessa decisão, a interpretação mais apropriada sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio a mulheres transexuais deve considerar os critérios psicossociais e, portanto, incluí-las no âmbito de proteção da norma, independente de procedimento cirúrgico.

Corroborando o exposto, a 3ª Turma Criminal do TJDF reconheceu que a qualificadora relacionada ao feminicídio se aplica às mulheres transgêneros. O fundamento da decisão se ancorou na compreensão da dupla vulnerabilidade

⁷⁹ FRIES, Lorena; MATUS, Verónica. Supuestos ideológicos, mecánicos e hitos históricos fundantes del derecho patriarcal. **Género y derecho**, Santiago de Chile. p. 143-162, 1999.

⁸⁰ Abreu, 2021.

⁸¹ BITENCOURT, Cesar R. **Tratado de Direito Penal-Parte Especial-Crimes Contra a Pessoa** Vol. 2-23ª edição 2023. Saraiva Educação SA, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 01 mar. 2018. Assunto: Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do pronome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoa, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

enfrentada por essas mulheres, relacionada à sua condição de gênero feminino e ao preconceito enfrentado para obter o reconhecimento de sua identidade de gênero⁸³.

Outro percalço encontrado na elaboração da qualificadora, discutido no capítulo 1, diz respeito a abrangência da hipótese presente no § 2º - A, inciso II do art. 121 do CPB. A expressão "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" ao invés de permitir a consideração de outras situações de violência feminicida, contribui para a invisibilização dos assassinatos ocorridos em contextos que não se enquadram na violência doméstica.

De acordo com Carmen de Campos, essa substituição promoveu mudanças significativas no projeto original proposto pela CPMI – VCM. À medida em que colocou em destaque o feminicídio íntimo, tirou de cena as demais circunstâncias com o uso da expressão "menosprezo ou discriminação à condição de mulher"⁸⁴. Consequentemente, Ana Claudia Abreu defende que predominou a representação do feminicídio como um fenômeno de natureza privada, tendo as suas circunstâncias ligadas a aplicação da Lei Maria da Penha⁸⁵.

É um grande avanço reconhecer e criminalizar a morte de mulheres nas circunstâncias íntimas das relações de afeto. No entanto, é importante observar que a violência feminicida não está adstrita apenas a esfera doméstica. Nesse sentido, Ana Carcedo apresenta a classificação mais tradicional utilizada por feministas que divide o feminicídio em: íntimo, não íntimo e por conexão. A autora salienta, no entanto, que essas categorias são insuficientes para abranger a diversidade de contextos em que os feminicídios ocorrem⁸⁶.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma criminal). **RSE nº 2018 07 1 001953-0**. Direito penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Feminicídio tentado. Vítima mulher transgênero [...]. Recorrente: Blendo Wellington dos Santos Oliveira e Outros. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Waldir Leônicio Lopes Júnior. 04 de julho de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184804. Acesso em: 03 out. 2023.

⁸⁴ De Campos, 2015.

⁸⁵ Abreu, 2021.

⁸⁶ CARCEDO, Ana. **No olvidamos ni aceptamos: femicidio en Centroamérica, 2000-2006**. 1 ed. San José, C.R: Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA), 2010. Disponível

No contexto brasileiro, as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) introduziram uma extensa classificação de modalidades de feminicídio, evidenciando a diversidade de cenários nos quais a violência feminicida se manifesta. Segundo o documento, o feminicídio pode assumir várias formas, incluindo íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição ou ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lesbofóbico, racista e por mutilação genital feminina⁸⁷.

Isabel Cristina Jaramillo destaca como contribuições fundamentais do feminismo a percepção do direito como um produto das sociedades patriarcas, construído a partir de uma perspectiva masculina, refletindo e protegendo, assim, valores masculinos. E também a constatação de que, mesmo quando o direito busca salvaguardar os interesses e necessidades das mulheres pode prejudicá-las⁸⁸. Nesse sentido, é possível observar que a introdução da qualificadora do feminicídio refletiu valores patriarcas, ao optar pela expressão "por razões do sexo feminino," mesmo sendo uma norma que tem como objetivo visibilizar e desnaturalizar a violência contra a mulher. Ao mesmo tempo, buscou prejudicar aquelas mulheres que não se encaixam nos ideais patriarcas.

As limitações observadas na interpretação da qualificadora do feminicídio têm desdobramentos importantes, impactando negativamente no combate da violência contra a mulher, que se traduz no crescimento nos indicadores de violência direcionada a esse grupo. Na subseção a seguir, os dados da edição mais recente do Anuário Brasileiro de Segurança Pública serão explorados como forma de lançar luz sobre a aplicação da qualificadora.

4.3 O QUE DIZEM OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

em: <https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/server/api/core/bitstreams/fe9ed63c-c7ab-4cd6-a8a6-bc3e8fd46e07/content>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁸⁷ ONU Mulheres, 2016.

⁸⁸ JARAMILLO, Cristina Isabel. La crítica feminista al derecho. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/index.php/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

Os dados coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública anunciam uma conjuntura alarmante: todos os indicativos da violência contra a mulher cresceram. No ano de 2022, os feminicídios registraram um crescimento de 6,1%, totalizando em 1.437 mulheres mortas em razão de seu gênero. Já as tentativas de feminicídio cresceram 16,9%, representando 2.563 tentativas em números absolutos. Ao examinar o perfil das vítimas, constatou-se que 61,1% eram negras, enquanto 38,4% eram brancas. Em relação a faixa etária, 71,9% tinham entre 18 e 44 anos, sendo a faixa etária entre 18 e 24 anos a que apresentou o maior incidência⁸⁹.

Outra informação relevante diz respeito a identificação dos agressores. Nos casos de feminicídio, em 53,6% das ocorrências, o autor é identificado como o parceiro íntimo, em 19,4% dos casos é o ex-parceiro, e em 10,7% dos registros, figura outro membro da família. Em contraste, nos demais homicídios de mulheres, 70,6% dos autores eram desconhecidos das vítimas.

Como decorrência, quando se analisa o local onde essas mortes ocorreram, observa-se que nos feminicídios 7 em cada 10 vítimas foram mortas dentro de casa, ao passo que nas demais mortes violentas de mulheres, a via pública foi o local mais frequente, seguido da residência. Isso significa que o local mais perigoso para uma mulher é a seu próprio lar, o que é corroborado pelo crescimento dos dados de violência doméstica. Foram registrados 245.713 casos de agressão por violência doméstica, indicando um aumento de quase 3%. O número de ameaças atingiu 613.529, significando um crescimento de 7,2%. Também houve 899.485 acionamentos ao 190, o que equivale a um aumento de 8,7%.

Em relação aos casos de violência sexual, a realidade não é diferente. O Anuário mostrou o maior registro de casos estupro e estupro de vulnerável dos últimos anos, com 74.930 vítimas, significando um aumento de 8,2% comparado ao ano de 2021. Desses casos, mais de 75% das vítimas são incapazes de consentir, seja em razão da idade ou de outras formas de vulnerabilidade. As crianças e adolescentes são as principais afetadas com 61% dos casos apontando para uma idade máxima de 13 anos. O Anuário aponta que 8 em cada 10 vítimas de violência sexual são menores de idade. Além disso, 88,7% das vítimas são do gênero feminino e a população negra continua sendo a mais impactada por esse tipo de violência, afetando 56,8%. Segundo a mesma lógica observada nos crimes com motivações de gênero, 71,6%

⁸⁹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

de estupro de vulnerável foram praticados no local de residência da vítima e na maioria dos casos os abusadores são conhecidos, representando 82,7%, ao passo 17,3% das situações envolvem completos desconhecidos.

A 17^a edição do Anuário busca explicar o aumento da violência contra a mulher em 2022, identificando três fatores centrais que podem ter contribuído para esse fenômeno. Primeiramente, destaca-se o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher pela administração de Jair Bolsonaro, caracterizada pela menor alocação orçamentária em uma década para as ações de combate à violência de gênero. Em segundo lugar, a pandemia de COVID-19 teve um impacto significativo nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, restringindo o seu alcance. Por fim, o Anuário também aponta a ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira e seu foco no debate sobre igualdade de gênero como “inimigo comum”.

Em 2012, Leila Linhares Barsted destacou que, apesar dos notáveis avanços legislativos ocorridos nas últimas décadas, a persistência de uma criminalidade específica contra as mulheres evidencia a influência de uma ideologia sexista que historicamente permeou a legislação brasileira⁹⁰. Uma década depois, a realidade parece manter-se inalterada, tendo em vista que os dados apresentados apontam para o aumento de todos os indicadores de violência contra a mulher.

No entanto, no contexto específico do Estado da Paraíba, a 17^a edição do Anuário quantificou 26 feminicídios no ano de 2022, representando uma diminuição de aproximadamente 19% em relação ao ano de 2021. Por outro lado, os homicídios de mulheres aumentaram 3,1%, totalizando 86 vítimas. Quanto às tentativas de feminicídio, os números absolutos indicaram que houve uma estabilidade, com 28 casos registrados em cada ano. As lesões corporais no contexto de violência doméstica experimentaram uma redução de 4,1%, enquanto as ameaças direcionadas a vítimas mulheres diminuíram em 19%. Além disso, as chamadas feitas ao serviço de emergência 190 registraram uma diminuição de 0,4%.

Os dados da Paraíba se chocam com a forma como o sistema de justiça do Estado tem conduzido a interpretação da qualificadora do feminicídio. Isso fica claro ao considerar o caso de Vivianny Crisley, classificado erroneamente, em 2016, sem a qualificadora. Em 2018, o próprio tribunal decidiu reclassificar 89 processos em

⁹⁰ Barsted, 2012.

andamento como casos de feminicídio, o que sugere que seus profissionais não estavam aplicando a qualificadora de maneira adequada⁹¹. Em 2022, no caso de Júlia dos Santos, o feminicídio foi rechaçado na decisão de pronúncia. Esses episódios ressaltam a urgência de uma avaliação crítica sobre como a qualificadora do feminicídio está sendo aplicada dentro do sistema de justiça da Paraíba, enfatizando a necessidade de capacitação para seus profissionais.

Os dados também contrastam com o grande número de notícias divulgadas pela mídia no último ano sobre feminicídio. Apenas neste mês, a mídia noticiou quatro casos de mulheres vítimas da violência feminicida⁹². Em 2022, foram divulgados casos emblemáticos, como o de Mariana Thomaz de Oliveira⁹³, assassinada em março de 2022, e o de Elinete da Silva Sousa Ângelo⁹⁴, vereadora da Câmara Municipal de Prata, no mês seguinte.

O exposto indica que a legislação, por si só, é incapaz de mudar os dados nacionais apresentados pela 17ª edição do Anuário. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sem dúvida, representam inquestionáveis avanços no reconhecimento e no combate da violência contra a mulher, porém devem estar alinhadas com outras medidas de enfrentamento da violência.

Aline Yamamoto, citada no livro Feminicídio #InvisibilidadeMata, destaca que nenhuma lei sozinha é suficiente para alterar a cultura patriarcal que discrimina as mulheres⁹⁵. Portanto, a resposta ao feminicídio não pode ficar adstrita apenas à esfera penal.

⁹¹ ELANE, Eloise. TJPB reclassifica 89 processos em tramitação no Estado como casos de “feminicídio”. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. João Pessoa, 2018 Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/noticia/tjp-ressarcimento-89-processos-em-tramitacao-no-estado-como-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 10 out. 2023

⁹² QUATRO mulheres são vítimas de feminicídio em quatro dias na Paraíba. **G1 PB**, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/10/09/quatro-mulheres-sao-vitimas-de-feminicidio-em-quatro-dias-na-paraiba.ghtml>

⁹³ SUSPEITO de matar estudante Mariana Thomaz é indiciado por estupro e feminicídio. **Portal Correio**, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/suspeito-de-matar-estudante-mariana-thomaz-e-indiciado-por-estupro-e-feminicidio/>

⁹⁴ ISÍDIO, Lucas. Ex-marido mata vereadora e comete suicídio na Paraíba. **ClickPB**, Cabedelo, 2022. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/politica/ex-marido-mata-vereadora-e-comete-suicidio-na-paraiba-326753.html>

⁹⁵ Prado; Senematsu, 2017.

Nesse contexto, uma modesta sugestão apresentada neste trabalho diz respeito à urgência de uma maior capacitação dos profissionais do sistema judicial, visando à adoção de uma perspectiva de gênero. Especificamente, destaca-se a importância da formação e capacitação dos juízes, uma vez que o perfil sociodemográfico da magistratura ainda é predominantemente composto por homens brancos. Além disso, em pesquisa realizada pelo CNJ, apenas 43% dos magistrados passaram por algum tipo de capacitação recente, sendo que somente 11% desses estavam relacionados à temática de violência doméstica⁹⁶.

As capacitações profissionais dos atores de justiça são especialmente importantes quando se verifica obstáculos na aplicação da qualificadora, como evidenciado nos casos concretos de Vivianny Crisley e Júlia dos Santos, separados por um lapso temporal considerável de 6 anos. É necessário a presença de mais profissionais sensíveis às condições de gênero para que sejam possíveis o aprimoramento e a correta classificação dos feminicídios, como ocorrido no caso de Leandra Silva.

⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018. CNJ, Brasília, 2018. Disponível em: https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2018/09/CNJ_PerfilSociodemograficoMagistradosBrasileiros-2018.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia buscou efetuar uma análise dos principais avanços e resistências encontradas no contexto da qualificadora do feminicídio. Nesse estudo, o termo foi apresentado como sendo uma construção teórica feminista cujo propósito é ressaltar que as mortes misóginas de mulheres derivam de uma série contínua de violências, por vezes, naturalizadas pela sociedade, e não como uma agressão isolada na vida da vítima. É uma manifestação extrema das relações desiguais de poder entre homens e mulheres fruto de uma sociedade marcada pelo patriarcado que se entrelaça com outras formas de opressão, atingindo desigualmente mulheres negras e periféricas. O feminicídio, portanto, representa o ponto final de um ciclo violento experimentado pelas mulheres. Foi demonstrado que os movimentos feministas desempenharam um papel fundamental na internacionalização do debate sobre a violência contra a mulher, contribuindo para a seu reconhecimento como uma flagrante violação de direitos humanos, instando os Estados a assumirem a responsabilidade de combatê-la.

Como consequência, no Brasil, uma série de ações foram implementadas para efetivar os direitos das mulheres e combater toda forma de violência de gênero. Ficou evidente que essas medidas, em um primeiro momento, foram resultado de uma incorporação parcial das demandas feministas, posteriormente, amplamente absorvidas com a Lei n. 11.340/2006. Essa lei é um dos marcos nacionais mais significativos no combate à violência contra a mulher, uma vez que estabelece mecanismos para a prevenção e repressão da violência doméstica, além de determinar medidas de assistência e proteção às mulheres, que devem ser prestadas de forma articulada pelos serviços responsáveis.

Apesar de encarada como uma das melhores legislações de proteção da mulher a nível mundial, a Lei Maria da Penha esbarrou em obstáculos para sua efetiva implementação nos órgãos do Poder Judiciário, o que levou a criação da CPMI – VCM. Nesse sentido, no relatório final da Comissão, como uma das recomendações para fortalecer o combate à violência contra as mulheres, foi apresentado o projeto de lei para a criminalização do feminicídio. Portanto, visualiza-se a inclusão da qualificadora no ordenamento jurídico como um desdobramento da Lei Maria da Penha.

Com base no arcabouço teórico apresentado, verificou-se a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero na interpretação e aplicação da

qualificadora do feminicídio. Nesse contexto, as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulher (feminicídios) serviram como guia para a análise de três processos judiciais do TJPB. No primeiro caso, a análise das circunstâncias da morte de Vivianny Crisley permitiu a conclusão de que ela foi vítima de feminicídio na hipótese de "menosprezo ou discriminação à condição de mulher". No segundo caso, a decisão de pronúncia optou por excluir a qualificadora. Entretanto, ao analisar minuciosamente os autos processuais, identificaram-se vários elementos que caracterizam o feminicídio de Júlia dos Santos tanto no contexto de violência doméstica, quanto por menosprezo à condição de mulher. No último caso, a qualificadora foi aplicada pelos profissionais da justiça com a correta a Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos.

A incorporação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, sem dúvida, representa uma evolução normativa. Além de reconhecer as particularidades que envolvem as mortes decorrentes da violência de gênero, lança luz sobre essa questão, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas voltadas para a prevenção e para o combate da violência contra a mulher. Trata-se, portanto, de uma construção feminista de grande importância simbólica. No entanto, as alterações realizadas no projeto original e a aplicação dessa qualificadora no sistema judiciário são desafios que requerem aprimoramento. A interpretação da Lei n. 13.104/2015 encontra obstáculos devido a discursos que restringem sua abrangência. Foi observado que a definição de feminicídio como a morte de uma mulher "por razões da condição de sexo feminino" é uma tentativa de deixar de fora da sua proteção as mulheres transexuais. Além disso, pontou-se que a amplitude da expressão "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", além de demandar uma interpretação mais detalhada por parte dos aplicadores do direito, oculta os diferentes contextos nos quais a violência feminicida ocorre, para além do âmbito doméstico.

Nesse contexto, verificou-se que inclusão da qualificadora do feminicídio refletiu os valores patriarcais. Isso é evidenciado pelo aumento de todos os índices de violência contra a mulher, incluindo o feminicídio, que prejudica principalmente mulheres negras e jovens. Diante desse cenário, ficou claro que nenhuma legislação por si só é capaz de transformar a realidade social. Portanto, a implementação medidas preventivas eficazes para interromper o ciclo de violência contra as mulheres antes que alcance o estágio mais extremo, o feminicídio, ou mesmo antes de iniciarse, é urgente. Considerando que a incorporação da perspectiva de gênero deve ser

implementada por aqueles que interpretam e aplicam a lei, propôs-se a capacitação dos profissionais do sistema judicial, com destaque para os magistrados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. **As Vozes Silenciadas nas Denúncias de Feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020)**: Contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, p. 329-340, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/kgLZC96bvR5L8KmC7SmXZCf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2023

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Revista Sociedade e Estado**, v. 24, p. 401-438, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Zf8T3zdCxqNgpSsdzNCrB5m/?lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2023.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tj.rj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf. Acesso em: 28 set. 2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal-Parte Especial-Crimes Contra a Pessoa** Vol. 2-23ª edição 2023. Saraiva Educação SA, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em 27 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. **Jurisprudência em Teses**, Brasília, n. 41, 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20

%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2023

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...] Brasília, DF: Presidência da República. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018. **CNJ**, Brasília, 2018. Disponível em: https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2018/09/CNJ_PerfilSociodemograficoMagistradosBrasileiros-2018.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **ENFAM**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Relatório final. **Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Informativo de Jurisprudência número 625**. Homicídio qualificado. Qualificadoras com naturezas diversas. Subjetiva e objetiva. Possibilidade. Motivo torpe e feminicídio. *Bis in idem*. Ausência. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3902/4128>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.707.113**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 29 nov. 2017. Assunto: Penal. Processo penal. Recurso Especial. Sentença de pronúncia. Homicídio qualificado. Decote da qualificadora de motivo torpe devido a incidência de *bis in idem* com a qualificadora

de feminicídio. Impossibilidade. Natureza distinta. Matéria a ser discutida pelo Conselho de Sentença. Alegada violação a princípios e dispositivos constitucionais. Via inadequada. Restabelecimento das qualificadoras. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Diones Sena Da Silva. Relator: Ministro Felix Fisher. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&seq_uencial=78914082&num_registro=201702828950&data=20171207. Acesso em: 10 set.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 01 mar. 2018. Assunto: Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do pronome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoa, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ao validar Lei Maria da Penha, STF garantiu proteção das mulheres contra violência doméstica. **Supremo Tribunal Federal.** Brasília, 1 mar. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503302&ori=1>. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Procedimento do Tribunal do Júri. Número do processo: 0000073-62.2017.8.15.0331. 1ª Vara Mista de Santa Rita-PB. Vítima: Viviany Crisley Viana Salvino. Réus: Allex Aurelio Tomas dos Santos, Fagner das Chagas Silva e Jobson Barbosa da Silva Junior. Data da instauração do processo: 12/01/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Procedimento do Tribunal do Júri. Número do processo: 0800491-22.2022.8.15.2002. 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa - PB. Vítima: Leandra Silva de Souza. Réu: Joseane da Silva Oliveira. Data da instauração do processo: 18/01/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Procedimento do Tribunal do Júri. Número do processo: 0803973-75.2022.8.15.2002. 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa - PB. Vítima: Júlia dos Anjos Brandão. Réu: Francisco Lopes de Albuquerque. Data da instauração do processo: 26/04/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma criminal). RSE nº 2018 07 1 001953-0. Direito penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Feminicídio tentado. Vítima mulher transgênero [...]. Recorrente: Blendo Wellington dos Santos Oliveira e Outros. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Waldir Leônicio Lopes Júnior. 04 de julho de 2019. Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladord=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSeleccionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscalIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184804. Acesso em: 03 out. 2023.

CARCEDO, Ana. **No olvidamos ni aceptamos: femicidio en Centroamérica, 2000-2006**. 1 ed. San José, C.R: Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA), 2010. Disponível em: <https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/server/api/core/bitstreams/fe9ed63c-c7ab-4cd6-a8a6-bc3e8fd46e07/content>. Acesso em: 03 out. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. Black Feminist Thought in the Matrix of Domination *in* COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and Politics of Empowerment**. Boston: Unwin Hyman, 1990. p.221-238. Disponível em: <http://www.hartford-hwp.com/archives/45a/252.html>. Acesso em: 21 ago. 2023

COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados. **COPEVID**. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

ELANE, Eloise. TJPB reclassifica 89 processos em tramitação no Estado como casos de “feminicídio”. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-reclassifica-89-processos-em-tramitacao-no-estado-como-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 10 out. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. Feminicidio sexual serial en Ciudad Juárez 1993-2001. **Debate Feminista**, Cidade do México v. 25, p. 279-305, 2002. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.22201/cieg.2594066xe.2002.25.642>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FRIES, Lorena; MATUS, Verónica. Supuestos ideológicos, mecánicos e hitos históricos fundantes del derecho patriarcal. **Género y derecho**, Santiago de Chile. p. 143-162, 1999.

ISÍDIO, Lucas. Ex-marido mata vereadora e comete suicídio na Paraíba. **ClickPB**, Cabedelo, 2022. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/politica/ex-marido-mata-vereadora-e-comete-suicidio-na-paraiba-326753.html>

JARAMILLO, Cristina Isabel. La crítica feminista al derecho. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/index.php/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio. **El Dia**, Lima. V, 2004.

LEI Maria da Penha na visão do **TJDFT**. TJDFT, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/arquivos/2021/maria-da-penha-especial-15-anos.pdf> Acesso em: 25 set. 2023.

MUNÉVAR, Dora Inés. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. **Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 14, n. 1, jan-jun 2012. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/issue/view/193>. Acesso em: 20 ago. 2023.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; DE HOLANDA, Caroline Sátiro; NEVES, Gabriella Mendes Bezerra; DUARTE, Larissa Bezerra de Souza; HIROKI, Maria Fernanda Amorim. Morreu porque gritou: reescrevendo a sentença de pronúncia do feminicídio de Vivianne Crisley Viana Salvino. *In:* SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. 1. ed. Ribeirão Preto. FDRP (USP), 2023. p. 763 – 785. Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432>. Acesso em: 10 out. 2023.

ONU MULHERES. Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: **ONU**, SPM/PR e Senasp/Mj, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Brasília, DF: **ONU**, SPM/PR e Senasp/Mj, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW.1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: **Convenção de Belém do**

Pará. 1994. Disponível em: <http://cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PEREIRA, Jaíne Araújo. **OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO**: uma análise sobre a não tipificação do Caso Viviany Crisley com a qualificadora de feminicídio. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. Feminicídio: Invisibilidade Mata. **Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão**, São Paulo, 2017.

QUATRO mulheres são vítimas de feminicídio em quatro dias na Paraíba. **G1 PB**, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/10/09/quatro-mulheres-sao-vitimas-de-feminicidio-em-quatro-dias-na-paraiba.ghtml>

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

RUSSEL, Diana E. H. The origin and importance of the term femicide. **Dianarussell.com**. 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 14 Ago. 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 153-170, 2010.

SOUZA, Mércia Cardoso de. Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado brasileiro. **THEMIS: Revista da ESMEC**. Fortaleza, v. 6 n. 1, p. 125-146, 2016

SUSPEITO de matar estudante Mariana Thomaz é indiciado por estupro e feminicídio. **Portal Correio**, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/suspeito-de-matar-estudante-mariana-thomaz-e-indiciado-por-estupro-e-feminicidio>